

PROJETO DE LEI

Nº 303/2013

Veto Nº 49/13

AUTÓGRAFO Nº 255/2013

LEI Nº 10.620

VOLUME II

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para

o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração

Pública Municipal para o exercício de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 CONSELHO GERAL - 05-07-2013-11:00-127667-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
 Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 001

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O § 1º do artigo 1º do PL nº 303/2013, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Fica o Executivo autorizado, mediante lei especifica, a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentarias e seus créditos adicionais.

S/S.,05 de setembro de 2013.

Rodrigo Maganhato
Rodrigo Maganhato "Manga"
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Aguiar

Nº

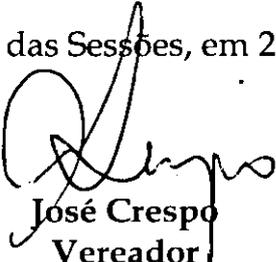
EMENDA Nº -002
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. onde couber, com a seguinte redação, renumerando os demais:

“ Art. – Ao longo do prazo de vigência desta Lei, o Executivo poderá propor alterações em seu conteúdo, através de projetos de lei submetidos ao Poder Legislativo, que serão aprovados com maioria de dois terços dos vereadores”.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
-15-961-3033-08:29-12793-1/A





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

, As leis de planejamento tributário, que são também os principais instrumentos do planejamento estratégico público, são o PPA, com projeções de 04 anos, a LDO (indicativa da LOA seguinte) e a LOA, a cada ano.

Talvez os governantes ainda não tenham compreendido a importância dessas leis e a sua responsabilidade ao elaborá-las.

Deve ser um trabalho metuculoso e exaustivo, principalmente se executado democraticamente.

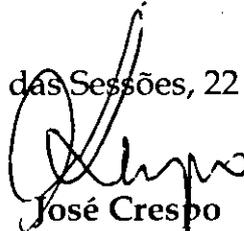
Em consequência disso, devem ser também leis sérias e relativamente rígidas.

Caso contrário perdem a sua eficácia e até credibilidade.

Além disso, pela extrema importância que têm, uma vez refletidas e propostas pelo Executivo, amadurecidas e aperfeiçoadas pelo Legislativo e então sacramentadas para cumprimento social, não devem ser peças meramente "autorizativas" e sim impositivas.

Sua alteração, se induzida por um exacerbado dinamismo social que tenha modificado premissas, deve ser admitida, mas submetida ao poder plural e decididas por maioria qualificada.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Assinada

Nº

EMENDA Nº -003
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o parágrafo 1º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-06-2013-08:29-12774-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

As leis de planejamento tributário, que são também os principais instrumentos do planejamento estratégico público, são o PPA, com projeções de 04 anos, a LDO (indicativa da LOA seguinte) e a LOA, a cada ano.

Talvez os governantes ainda não tenham compreendido a importância dessas leis e a sua responsabilidade ao elaborá-las.

Deve ser um trabalho metuculoso e exaustivo, principalmente se executado democraticamente.

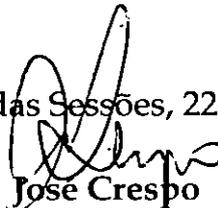
Em consequência disso, devem ser também leis sérias e relativamente rígidas.

Caso contrário perdem a sua eficácia e até credibilidade.

Além disso, pela extrema importância que têm, uma vez refletidas e propostas pelo Executivo, amadurecidas e aperfeiçoadas pelo Legislativo e então sacramentadas para cumprimento social, não devem ser peças meramente "autorizativas" e sim impositivas.

Sua alteração, se induzida por um exacerbado dinamismo social que tenha modificado premissas, deve ser admitida, mas submetida ao poder plural e decididas por maioria qualificada.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

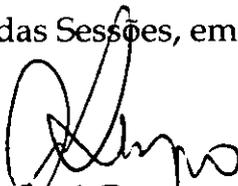
EMENDA Nº 004

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador

MATERIAL GERAL

-10-064-2013-08:30-12775-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

As leis de planejamento tributário, que são também os principais instrumentos do planejamento estratégico público, são o PPA, com projeções de 04 anos, a LDO (indicativa da LOA seguinte) e a LOA, a cada ano.

Talvez os governantes ainda não tenham compreendido a importância dessas leis e a sua responsabilidade ao elaborá-las.

Deve ser um trabalho metuculoso e exaustivo, principalmente se executado democraticamente.

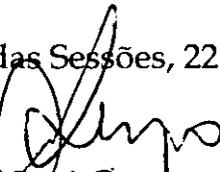
Em consequência disso, devem ser também leis sérias e relativamente rígidas.

Caso contrário perdem a sua eficácia e até credibilidade.

Além disso, pela extrema importância que têm, uma vez refletidas e propostas pelo Executivo, amadurecidas e aperfeiçoadas pelo Legislativo e então sacramentadas para cumprimento social, não devem ser peças meramente "autorizativas" e sim impositivas.

Sua alteração, se induzida por um exacerbado dinamismo social que tenha modificado premissas, deve ser admitida, mas submetida ao poder plural e decididas por maioria qualificada.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

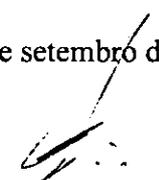
Nº

EMENDA Nº - 005
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação no Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Criação da Guarda Civil Ambiental Municipal"

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para intensificar a fiscalização ambiental no município, considerando que apenas o Estado não tem condições de apurar todas as denúncias e demandas apresentadas no município. Além disso, todas as arrecadações originadas por multas aplicadas como sanções ambientais são destinadas ao Estado.

PROJETO GERAL

11-Set-2013 15:59:12/2013-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

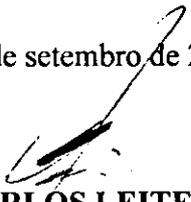
Nº

EMENDA Nº - 006
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Implantação e construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento da Zona Leste" na antiga área do SAAE, em rubrica a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a construção de uma unidade de pronto-atendimento na Zona Leste de Sorocaba, especificamente no terreno do SAAE (Sistema de Água e Esgoto), localizado na Vila Haro, com funcionamento previsto para 2015.

Esta unidade visará a ampliação e melhor atendimento da população, não esquecendo a necessidade de criação e implantação de outras unidades no Município. A necessidade é grande e a implantação da UPA Zona Leste foi noticiada pelo secretário da Saúde de Sorocaba, Armando Raggio durante audiência pública de prestação de contas de sua pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 11-08-2013-15:59-127948-1/2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

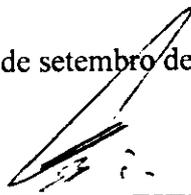
Nº

EMENDA Nº - 007
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Implantação e construção de Unidade Básica de Saúde", em rubrica a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa melhorar e ampliar a Atenção à Saúde Básica da população e sobre a satisfação dos mesmos, por meio de facilitação da melhoria da qualidade dos serviços e ações da Atenção Básica, aumentando de maneira efetiva as condições de saúde, além disso, a principal intenção da presente propositura é a construção de prédios próprios para estas unidades, eis que em sua maioria ocupam imóveis alugados, de altíssimos alugueis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 12-09-2013 - 15:59 - 127249-1/A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº - 008
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ampliar a Ação 1262 – assistência a atenção domiciliar, do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, para que seja estendida a toda população, atendendo a sua totalidade.

S/S, 10 de setembro de 2013.

CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ampliar os avanços para todo o sistema público de saúde do atendimento domiciliar já realizado no município. A ampliação visa ajudar a desocupar os leitos, melhorando atendimento e regulação dos serviços de urgências nos hospitais. Com o paciente em casa, recebendo todo acompanhamento profissional necessário, além de evitar riscos a saúde desnecessários, sendo possível o atendimento domiciliar ajudará melhor atendimento e regulação dos serviços de urgência dos hospitais.

SECRETARIA GERAL

-11-041-3033-5559-127850-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

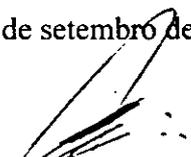
Nº

EMENDA Nº -009
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar na Ação 1243, do Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria de Meio Ambiente, nos seguintes termos "Implantação e manutenção do Hospital Veterinário Municipal" a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

SECRETARIA GERAL

11-09-2013-16:00-127831-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

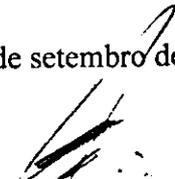
Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa demonstrar a necessidade urgente de criação de Hospital Municipal para atendimento de animais. Como é sabido, um grande número de famílias não vem conseguindo prestar a devida assistência veterinária para seus animais, que sofrem e até vão a óbito, abalando a família emocionalmente e até mesmo produzindo agravos para a saúde dos humanos.

A saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Existem no município de Sorocaba diversas clínicas para oferta de serviços veterinários, que tratam destas enfermidades, protegendo também a saúde das famílias, no entanto, a maioria destes serviços são exclusivamente particulares, não contemplando a população de menor renda e aquele que não possui condições de arcar com tratamento de seu bichinho de estimação, mas que assim gostaria de fazer. Além de dar amparo aos proprietários dos animais, estamos aplicando os direitos dos bichinhos, que nos dão tanta alegria.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

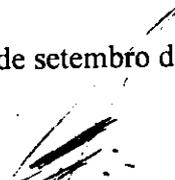
Nº

EMENDA Nº 010
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Aperfeiçoamento, Avaliação e desenvolvimento de Ações, Serviços e Pesquisas na Área Cardiovascular" a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa demonstrar a importância da prevenção e pesquisas de doenças cardiovasculares. O investimento em pesquisas, aperfeiçoamento e avaliações periódicas do usuário da saúde além de possibilitar rápido tratamento e cura, também diminui gastos altíssimos empregados posteriores.

RECEBIDO GERAL

13-Set-2013 16:01:12/863-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

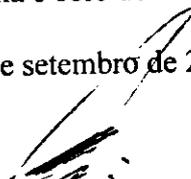
Nº

EMENDA Nº 011
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Fortalecimento e ampliação da rede de prevenção e controle do câncer de mama e colo de útero".

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa demonstrar a importância da prevenção, fortalecimento e ampliação do controle de câncer de útero e de mama, pois os indicadores apresentados no plano são distintos, sendo o ideal a equiparação ao mínimo dos mesmos. É de suma relevância o controle de tais doenças, pois diante da moderna medicina, o tratamento prévio e imediato possibilita a cura e evita maiores complicações.

REGISTRO GERAL - 11-09-2013-16:01-127853-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

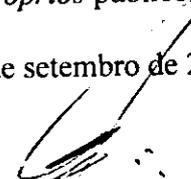
Nº

EMENDA Nº 012
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Implantação e manutenção da presença e atuação dos *guardas municipais nos próprios públicos*", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a falta de segurança nos próprios municipais tem dado brecha à marginalidade. Com isso, profissionais e funcionários se colocam em risco em atendimento, além dos munícipes. Da mesma forma a falta de segurança nos cemitérios municipais tem sido alvo de constantes reclamações por parte de munícipes, os quais são submetidos à violência praticada por usuários de drogas e demais indivíduos que se aproveitam da vulnerabilidade do local e cometem a violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 11-994-2013-16:01-12784-1X2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

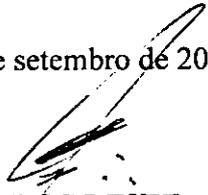
Nº

EMENDA Nº 013
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 3002 (Esporte, Lazer e qualidade de vida), da Secretaria de Esportes, nos seguintes termos "Reestruturação e manutenção do Ginásio de Esportes", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa melhorar e ampliar a utilização do ginásio de esportes do Município, posto que o prédio necessita de reformar urgentes para atender campeonatos, estando o prédio em condições ruins devido à má conservação e não manutenção regular do prédio, além da falta de segurança no entorno.

SECRETARIA GERAL

11-Set-2013-16:03-12785-112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

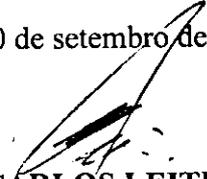
Nº

EMENDA Nº - 014
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria do Meio Ambiente, nos seguintes termos "Criação de APAs Municipais", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

- Consideração a forte crescimento populacional, o desenvolvimento econômico e a pressão imobiliária faz-se necessário estabelecer normas regulamentadoras para regiões específicas visando a proteção ambiental.

RECEBIDO GERAL

-11-09-1-2013-16:02-12756-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

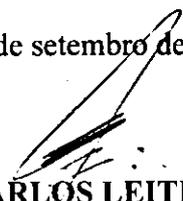
EMENDA Nº. -015
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
11-987-2013-16:02-12787-1/2

Acrescentar Ação ao Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria do Meio Ambiente, nos seguintes termos "Ampliação e aprofundamento do Projeto de Georreferenciamento e Diagnóstico das Nascentes de Sorocaba", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

- A presente emenda visa destinar maiores recursos para que sejam investidos no Programa de Georreferenciamento e Diagnóstico das Nascentes de Sorocaba. Com a possibilidade de ampliação, maior número de nascentes existentes no município poderão ser georreferenciadas, cadastradas, fotografadas e diagnosticadas, podendo ser alvo de recuperações e possibilitar medidas aplicadas adequadamente para a recuperação de todas elas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

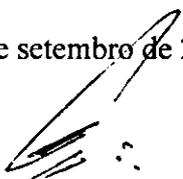
Nº

EMENDA Nº 016
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao programa 2001, (Modernização e valorização da educação), da Secretaria da Educação), nos seguintes termos "Construção de Novas Creches no Município de Sorocaba", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a construção de novas creches em Sorocaba. Considerando ser grande a procura de creches e levando em conta que a cidade não comporta atualmente vagas para todas elas, é que sugerimos a criação de diversas unidades para atender toda a procura, pois é sabido que a fila de espera é grande e pais que trabalham não possuem condições para arcar com cuidadores para os menores.

RECEBIDA GERAL

-1-Set-2013-16:02-127858-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº -017
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 3002 (Esporte, Lazer e qualidade de vida), da Secretaria de Esportes, nos seguintes termos "Revitalização do Centro de Atividades Esportivas Raul Martins de Oliveira – CAERMO", a ser numerada

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a otimização do espaço mencionado, para que seja bem utilizado pela população e não caia em abandono e descaso. É sabido que o imóvel mencionado não está em perfeitas condições, com vidraças quebradas e alambrados, além de estar parcialmente aberto ao público e não desenvolver suas atividades de maneira plena.

PROJETO DE LEI Nº

21-Set-2013-15:03-127859-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

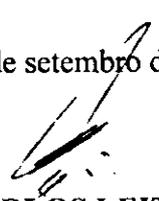
Nº

EMENDA Nº 018
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria de Cultura, nos seguintes termos "Transformação do Packing House em espaço cultural", a ser numerada

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a criação de mais um espaço cultural no município de Sorocaba, tendo por escopo a manutenção e reforma do imóvel em questão para torná-lo apto. é sabido que moradores das adjacências do imóvel cobram medidas do poder público para torná-lo um centro cultural e não o deixar em desuso e abandono, o que ocorre atualmente. Tal transformação será para o bem e utilização de toda a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-14-Set-2013-16:05-127960-112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

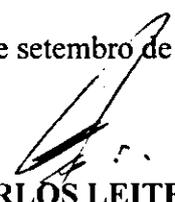
Nº

EMENDA Nº 019
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acréscimo Ação ao Programa 8003 (Promoção sinal verde transito racional), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras), nos seguintes termos “Modernização, melhoria e manutenção do sistema viário dos bairros Jardim do Sol e Estrela”, a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
 Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhorar o sistema viário dos bairros Jardim do Sol e Jardim Estrela, tendo em conta a não condição e falta de manutenção do sistema viários nestes bairros, o qual é alvo de reclamação constante para este vereador pelos moradores do bairro.

SECRETARIA GERAL

10-09-2013-16:03-127861-V2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

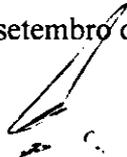
Nº

EMENDA Nº 020
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 8003 (Promoção sinal verde transito racional), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras), nos seguintes termos "Implantação de Pista de Aceleração no Jardim Gonçalves com Avenida São Paulo", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a implantação de Pista de aceleração no Jardim Gonçalves, pois a falta da mesma tem sido motivo para o acontecimento de diversos acidentes no local, sendo solicitada por moradores do bairro há muito tempo.

A faixa é de suma necessidade e obrigatória, para que dê ao motorista a margem de segurança necessária para que ele possa entrar na pista de alta velocidade sem causar acidentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 303/2013
12-Set-2013 16:04:12782-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

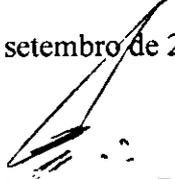
Nº

EMENDA Nº 021
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura, nos seguintes termos "Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros", a ser numerada.

S/S, 10 de setembro de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criação de bibliotecas comunitárias destinadas para atender público/comunidade em geral, com acervo composto por diversidade de assuntos e que após implementadas descentralizam a leitura para os bairros mais afastados e para aqueles que não podem freqüentemente comparecer à biblioteca municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
- 2013-09-10 15:46:00 - 22983-1/2





Nº

EMENDA Nº - - - - - 022

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 1002 (Reestruturação da Rede de Atenção Básica Hospitalar), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos "Novo Hospital Público Municipal".

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


CARLOS LEITE
Vereador


FRANCISCO FRANÇA
Vereador



Nº

EMENDA Nº 023

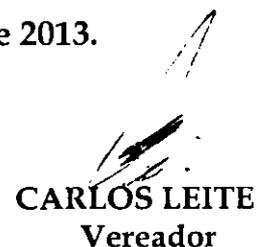
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5008 (Transporte Coletivo Urbano), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Passe Livre", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


CARLOS LEITE
Vereador


FRANCISCO FRANÇA
Vereador

**Nº JUSTIFICATIVA**

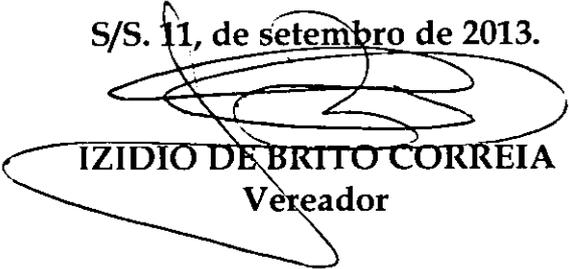
No Brasil, 35% da população que vive nas cidades grandes não tem dinheiro para pagar ônibus regularmente (IPEA, 2003). Muitas pessoas estão excluídas da educação porque não podem pagar o ônibus até a escola. Toda vez que aumenta a tarifa do ônibus, esta exclusão aumenta.

O sistema de Transporte precisa ser totalmente reestruturado, de modo que as tarifas não continuem aumentando, excluindo cada vez mais pessoas. O Transporte precisa ser visto como um direito essencial, não pode mais ser visto como uma mercadoria.

Não se trata de "ônibus de graça", esse ônibus teria um custo, mas pago por impostos progressivos, não pela tarifa. O que a prefeitura precisa fazer é uma reforma tributária nos impostos progressivos, de modo que pague mais quem tem mais dinheiro, que pague menos quem tem menos e quem não tem não pague (impostos e taxas), distribuir melhor o orçamento público, separando uma parte para subsidiar o transporte, ao invés de gastar dinheiro em propaganda, corrupção e obras que não atendem às reais necessidades da população.

O passe livre estudantil já é realidade no Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº

EMENDA Nº 024

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a nomenclatura do Programa 6001 (Parque Tecnológico de Sorocaba), da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (órgão 28.00.00), nos seguintes termos "Parque de Inovação Tecnológica de Sorocaba".

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- 237

LEI Nº 127869-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

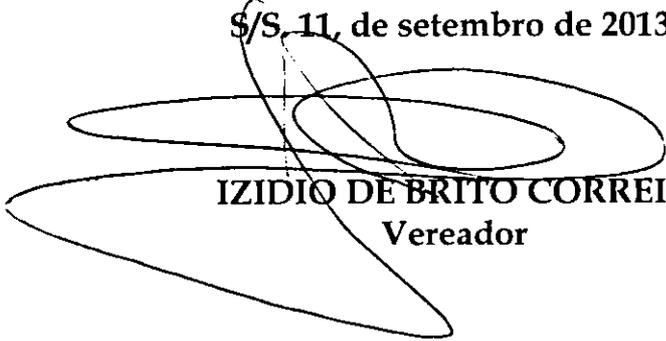
EMENDA Nº - 025

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), definida como Ação "Adoção de software livre".

S/S, 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



GERAL - Lei 303-1/13-127970-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

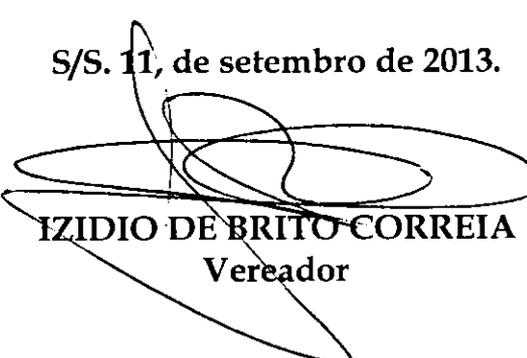
EMENDA Nº 026

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00), definida como Ação "Ampliação de espaços para políticas públicas voltadas para Juventude".

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Nº

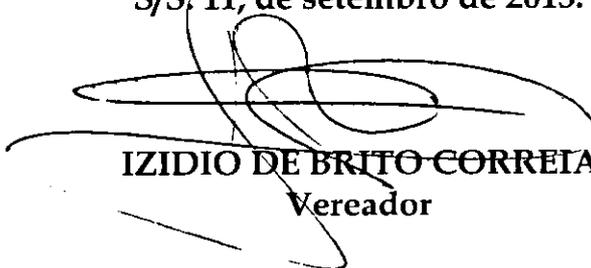
EMENDA Nº - 027

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a Ação 1135 do Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Sediar e participar de competições esportivas oficiais".

S/S, 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por um crescimento intenso na economia e como reflexo deste cenário financeiro nosso país foi sede dos jogos Pan-Americanos no Rio de Janeiro no ano de 2007, irá sediar a Copa do Mundo de 2014, depois de ter sediado esta competição há mais de sessenta anos, em 1950 e vamos patrocinar Olimpíadas em 2016, fato inédito no Brasil.

Para tais realizações discute-se as metas específicas de infraestrutura, hotelaria, transporte e principalmente preparação dos nossos atletas nas diversas modalidades, pois nosso país têm todas as condições de fazer uma recepção e competir a altura dos eventos que comportará, para tanto, basta que sejam oferecidas e viabilizadas oportunidades para nosso país.

As oportunidades para nossos atletas dependem muito do trabalho de base, com estímulo e incentivo das nossas crianças e jovens em cada município e para tanto o incentivo municipal deve ser articulado com o Estado e União e pautado como prioridade, eis que é possível transformar gerações através do esporte com as oportunidades que este proporciona.

O histórico das cidades sedes dos Jogos Abertos do Estado de São Paulo, que teve seu início em 1936 na cidade de Monte Alto e foi idealizado por Horácio "Baby" Barioni, Sorocaba, em todo esse período contribuiu apenas em quatro ocasiões, em 1938, 1943, 1950 e 1954, destaque-se que Sorocaba não foi





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

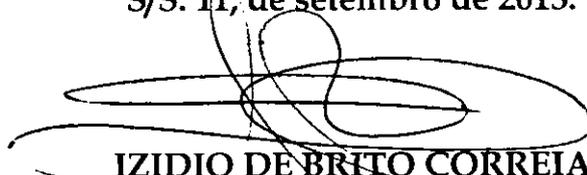
Nº campeã em nenhuma oportunidade e desde 1954 não sedia Jogos Abertos do Interior, portanto, há 57 anos.

A 75ª edição dos Jogos Abertos do Estado de São Paulo foi realizada na cidade de Mogi das Cruzes, a edição 76ª na cidade de Bauru e a 77ª edição (2013) novamente na cidade de Mogi das Cruzes.

A história das cidades sedes dos Jogos Regionais teve início no ano de 1950 na cidade de Presidente Prudente, idealizado por um grupo de dirigentes que visava descobrir novos talentos em cada modalidade.

Nosso município realizou Jogos Regionais em 1998 e recentemente aconteceu a 55ª edição dos Jogos Regionais nas cidades de Pindamonhangaba, Mogi-Guaçu, Jales, Itapetininga, Santo André, Barra Bonita, Taquaritinga e Presidente Prudente.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº

EMENDA Nº 028

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Valorização Salarial dos Professores", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases determina em seu artigo 67 “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público”.

O Plano de Educação em sua Meta 17, a importância de “aproximar o salário dos professores ao de outros profissionais de nível superior (hoje a diferença está em torno de 70%).

O Conselho Nacional de Educação estabelece em sua resolução nº 2, parágrafo 4º, inciso IV “reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério”.

Em Sorocaba há 18 anos essa valorização não tem sido priorizado, pois o último projeto de lei que dispunha sobre essa valorização foi em 1995 (PL nº 4.883/95).

Essa falta de valorização causou nos últimos anos uma defasagem nos salários dos professores da rede municipal de Sorocaba, em mais de 50%, pois um professor que em 1999 ganhava salário inicial de aproximadamente 5 salários mínimos e meio, hoje ganha 3 salários mínimos e meio.

Essa falta de valorização resulta em sérias conseqüências à Educação Municipal e conseqüentemente a população de Sorocaba.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº

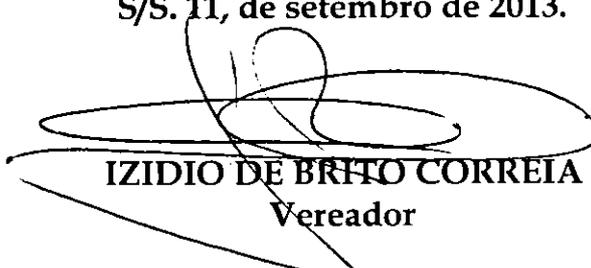
EMENDA Nº - 029

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Valorização Salarial dos Inspetores de Alunos", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar requisito da pauta de reivindicação dos Inspectores de Alunos protocolada em nosso gabinete.

Frise-se que referido ponto de pauta é comum em diversas reivindicações dos servidores públicos, sendo que a valorização salarial dos Inspectores já é praticada em diversos municípios.

Por fim, cabe ressaltar que o fim precípua da valorização salarial é priorizar a saúde do trabalhador e aumentar a qualidade da prestação de serviços.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº

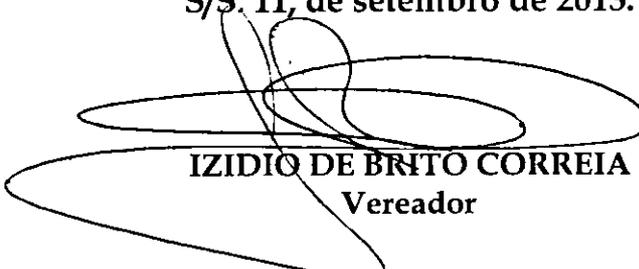
EMENDA Nº - 030

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Rodoanel Norte", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Plano Plurianual proposta de governo do senhor Prefeito Antonio Carlos Pannunzio, assim justificada em seu programa:

“O prolongamento da rodovia Celso Charuri (interligação Castelinho/Raposo) será prioridade para o Pannunzio 45. Essa nova rodovia duplicada, feita pelo Governo do Estado, vai completar a volta em torno da cidade, da Castelinho até a Raposo Tavares, passando pelas duas Zonas industriais da cidade, pelo Parque São Bento, Cruz de Ferro e pela Zona Oeste.

O primeiro trecho das obras deverá contemplar exatamente a Zona Oeste, fazendo a interligação da Raposo Tavares com a Cruz de Ferro. O trecho 1 do Rodoanel Norte vai desafogar o trânsito pesado de caminhões e ônibus do centro de nossa cidade, além de gerar uma nova alternativa aos moradores da Zona Oeste que precisa ir para a Zona Norte ou Zona Leste da cidade.”

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador





Nº

EMENDA Nº 031

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a Ação 2260 do Programa 7011 (Ampliação da capacidade de investimento), da Secretaria da Fazenda (órgão 12.00.00), nos seguintes termos "Gestão das PPP's futuras - Tripartite e Deliberativa".

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Nº

EMENDA Nº 032

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5001 (Programa Integrado de Desenvolvimento Urbano), da Secretaria de Planejamento e Gestão (órgão 17.00.00), nos seguintes termos "Orçamento Participativo", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

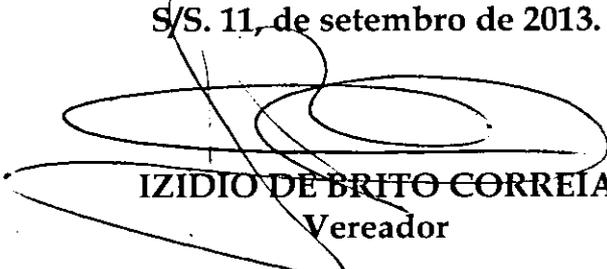
O Orçamento Participativo é um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos, geralmente o orçamento de investimento de prefeituras municipais, através de processos da participação da comunidade. Esses processos costumam contar com assembléias abertas e periódicas e etapas de negociação direta com o governo.

No Orçamento Participativo retira-se poder de uma elite burocrática repassando-o diretamente para a sociedade. Com isso a sociedade civil passa a ocupar espaços que antes lhe eram furtados.

A implementação do Orçamento Participativo surgiu com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, quando foi estimulada a participação popular na definição de políticas governamentais, por intermédio da criação dos Conselhos Setoriais de Políticas Públicas como espaços de controle social.

Por estas razões, é de suma importância para nossa cidade a implementação do Orçamento Participativo.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

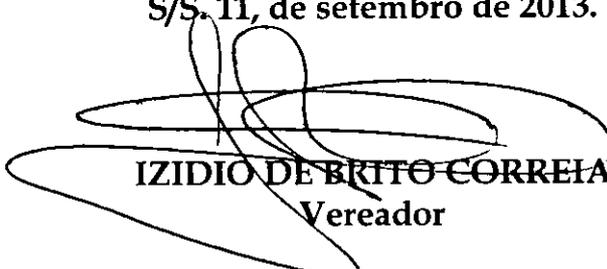
EMENDA Nº 033

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 6003 (Geração de Emprego e Renda e Qualificação), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Municipalização do PAT".

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A municipalização do PAT significa que o município poderá receber diretamente os recursos usados na manutenção da parte lógica do prédio.

Pelo sistema atual, o governo federal envia ao governo estadual, que, por sua vez, repassa à Prefeitura. No entanto, esses recursos não atendem às necessidades da demanda local. Além disso, o processo é demorado. Com a municipalização ganha-se maior agilidade nas ações, além de poder melhorar a estrutura física e renovação de equipamentos, entre outras melhorias.

Atualmente, os serviços disponibilizados pelo PAT compreendem a intermediação de mão de obra, acompanhamento do seguro desemprego, identificação de necessidade de qualificação e requalificação, entre outros. São serviços que ocorrem nos casos em que já existem a municipalização.

As vantagens do repasse direto de recursos federais estão as melhorias nas condições de atendimento ao trabalhador em situação de desemprego e, principalmente, maior possibilidade de oferecer cursos de qualificação, levando-se em conta a demanda local.

Na parceria em vigência, a Prefeitura cede o prédio, funcionários e a estrutura física do local onde funciona o PAT.

S/S. 11 de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Q

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- 253

LEI GERAL

13-127878-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 034

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 2002 (Educação Básica), da Secretaria de Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos "Qualidade da Merenda Escolar", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Em nosso Município a merenda escolar é de responsabilidade de empresa terceirizada, o Poder Público tem a responsabilidade de acompanhar, através de nutrólogo ou nutricionista, a qualidade nutricional.

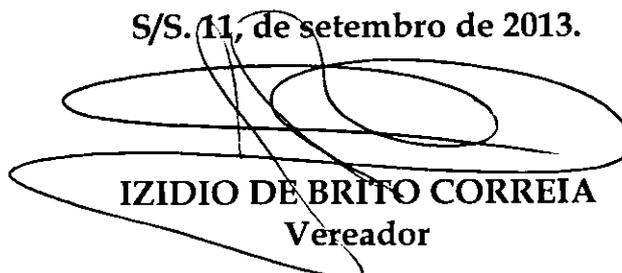
É notório que a educação alimentar é fundamental para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças. A qualificação das profissionais que manuseiam e preparam as merendas deve ser realizada através de calendário semanal e dieta alimentar de forma a instruir e conscientizar a responsabilidade desta função para a garantia de condições essenciais a qualidade de vida de nossas crianças.

A qualidade da merenda oferecida as crianças que estudam na rede pública municipal se apresenta muito aquém do que é considerado saudável para garantir o bom desenvolvimento do indivíduo.

Os benefícios conquistados pela boa alimentação vão muito além da saúde das crianças, perpassa pela qualidade de vida e formação de nossos futuros cidadãos que, mal nutridos, somar-se-ão aos atuais adultos e idosos frequentadores das filas dos Postos de Saúde, que possuem males evitáveis através de uma alimentação saudável desde a infância.

O que deve ser destacado nesta emenda é que a adoção de acompanhamento nutricional com profissional qualificado, com a informação clara e definida pelo Poder Público é que trata-se de investimento mínimo com retorno extremamente positivo inclusive aos cofres públicos, pois inúmeras doenças são evitadas com uma alimentação saudável, além do fato de se criar uma cultura alimentar para as futuras gerações.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





TOLE GERAL Nº 127879-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

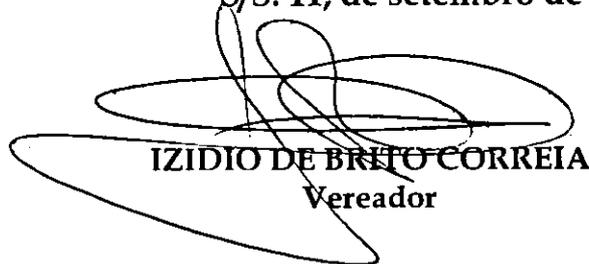
EMENDA Nº 035

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Marginal Direita", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Plano Plurianual 2014/2017, proposta de governo do senhor Prefeito, qual menciona:

“A marginal direita será duplicada, saindo da ponte Francisco Deloso e indo até a ponte da rua Padre Madureira (Hipermercado Extra). Além dela, a avenida Afonso Vergueiro será prolongada até a avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, diminuindo o fluxo de veículos que utilizam a marginal para chegar à Zona Leste.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº

EMENDA Nº 036

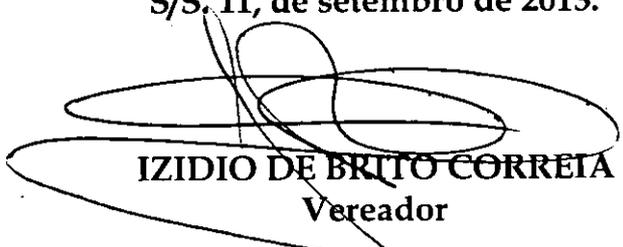
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Aumenta o índice do indicador "MAMOGRAFIAS REALIZADAS NAS MULHERES FX ETÁRIA 50-69 ANOS/% PERCENTUAL", do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), que passa a ter as seguintes referências:

Índice Recente	Índice 2014	Índice 2015	Índice 2016	Índice 2017	Índice Final PPA
0,17	93,80	94,20	94,60	95,00	95,00

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

O percentual de exames de mamografia em mulheres entre 50 e 69 anos varia entre 0,175 e 0,20%, ao passo que ideário de 7 consultas de pré-natal varia entre 93,40% e 94,60%.

Nota-se a diferença de atenção entre os dois indicadores, sendo certo que o ideal seria que ambos percentuais estivessem iguais ou mais próximos.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





GERAL 157-127381-1/3
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 037

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada dos Trabalhadores no Suporte Pedagógico", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar requisito da pauta de reivindicação do Suporte Pedagógico protocolada em nosso gabinete.

Frise-se que referido ponto de pauta é comum em diversas reivindicações dos servidores públicos, sendo que as jornadas de 30 horas semanais são praticadas em diversos municípios.

Por fim, cabe ressaltar que o fim precípua da redução de jornada é priorizar a saúde do trabalhador e aumentar a qualidade da prestação de serviços.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
CÂMARA GERAL DE VOTANTES Nº 127982-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 038
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada das(os) Auxiliares de Educação", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz parte de pauta de reivindicações protocolada pelas representantes das Auxiliares de Educação.

É notória a extenuante jornada de oito horas diárias desenvolvida pelas Auxiliares de Educação.

Referido trabalho, além de penoso, tem refletido negativamente na saúde dos referidos trabalhadores, acarretando em sérios problemas de saúde a que estão sujeitos, dada a extensão da jornada e a peculiaridade do trabalho que envolve o atendimento às crianças.

É oportuno esclarecer que outros municípios, semelhantes ao porte de nossa cidade, e comprometidos com a qualidade da educação, estão reduzindo a jornada dos auxiliares/educadores/monitores de creches.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº -039

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada aos Agentes de Vigilância Sanitária", a ser numerada.

S/S: 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar requisito da pauta de reivindicação dos trabalhadores da Vigilância Sanitária protocolizada em nosso gabinete.

Frise-se que referido ponto de pauta é comum em diversas reivindicações dos servidores públicos, sendo que as jornadas de 30 horas semanais são praticadas em diversos municípios.

Por fim, cabe ressaltar que o fim precípuo da redução de jornada é priorizar a saúde do trabalhador e aumentar a qualidade da prestação de serviços.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

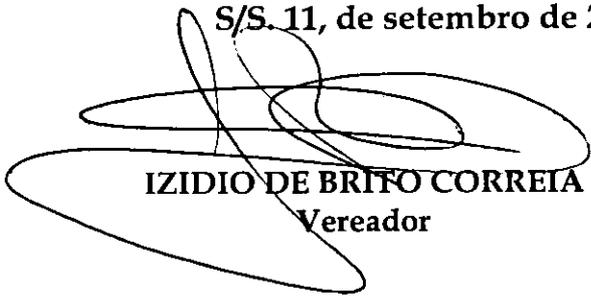
EMENDA Nº - 040

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Interligação entre bairros", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A proposta desta emenda visa criar alternativas entre bairros próximos, no sentido de estabelecer meios de acesso viário uma vez que as principais artérias estão com sua capacidade comprometida.

Tendo em vista que Sorocaba está em franca expansão há mais de duas décadas, citando como exemplos a zona norte da cidade, o Parque Tecnológico e a empresa Toyota, além da concentração de unidades habitacionais que é a maior do município.

Diversos bairros em nossa cidade possuem trechos que os separam e que poderiam abreviar o acesso e promover a melhoria no trânsito das principais avenidas da cidade.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





GERAL 12785-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

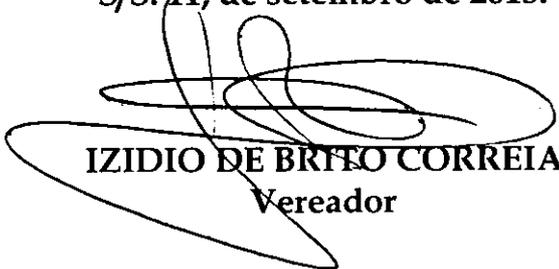
EMENDA Nº 041

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Manutenção da Frota dos Guardas Municipais de Sorocaba", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi formulada com base em solicitação dos próprios Guardas Civis Municipais.

A Guarda Civil Municipal recebeu recentemente a doação de veículos usados da Câmara Municipal, porém, sua frota é composta em sua totalidade de veículos "seminovos" e que requerem manutenção constantemente.

Os veículos adensam a atuação da GCM, que, somente no primeiro semestre deste ano, atendeu 5.570 ocorrências que terminaram em 471 prisões em flagrante.

Para que a atuação seja eficaz todos os veículos devem estar em perfeita condição de uso.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



LEI Nº 10-127986-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

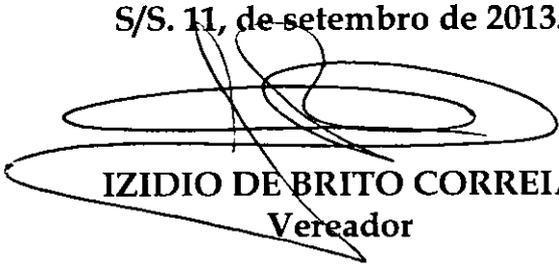
EMENDA Nº 042

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a Ação 1053 do Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Implantação de novos equipamentos culturais de forma descentralizada".

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos percebemos que grande parte dos eventos culturais de nossa cidade concentram-se na região central e imediações do Parque Campolim.

A população da zona norte e regiões mais distantes de Sorocaba acabam por ficar sem acesso aos eventos culturais, que são de suma importância para a sociedade.

Por esta razão, acrescentou-se a expressão “descentralizada” na ação, tendo em vista a necessidade de descentralizar equipamentos culturais, para que todos tenham acesso de forma igualitária.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





LEI GERAL Nº 0-127987-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 043

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 4002 (Defesa de Direitos), da Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00), nos seguintes termos "Plenárias Regionais do COMJOV", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

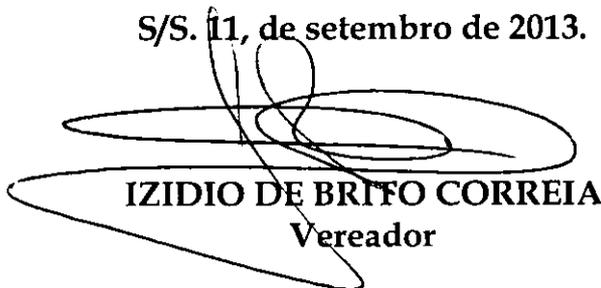
Nº JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal do Jovem (COMJOV) é um espaço de participação e diálogo entre jovens e o Poder Público, voltado para planejar, executar e acompanhar ações direcionadas aos jovens da cidade de Sorocaba. Atualmente, o COMJOV é formado por 60 conselheiros, divididos da seguinte maneira:

- 20 jovens representantes da sociedade civil (10 titulares e 10 suplentes);
- 20 representantes de entidades, organizações, grupos coletivos juvenis ou movimentos sociais (10 titulares e 10 suplentes);
- 20 representantes da Prefeitura de Sorocaba das seguintes secretarias: Juventude, Educação, Cidadania, Esporte, Cultura e Lazer, Saúde, Segurança Comunitária, Relações do Trabalho e Parcerias (10 titulares e 10 suplentes).

A presente emenda visa incentivar as plenárias regionais do COMJOV.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador





LEI GERAL

110-127888-112

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 044

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a Ação 2126 do Programa 5003 (Cidade Limpa, Bonita, Promotora de Qualidade de Vida), da Secretaria de Serviços Públicos (órgão 19.00.00), nos seguintes termos "Coleta Seletiva Remunerada".

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Como determina a Constituição Federal em seu art. 225 e a Lei Orgânica de Sorocaba, cabe ao município regulamentar sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em Sorocaba, ao longo dos anos, algumas iniciativas foram tomadas com a aprovação de leis que visava a implantação da coleta seletiva, como as Leis 4.942/1995 que trata da implantação e manutenção de recipientes para coleta seletiva; 5.192/1996 que prevê a implantação de coleta seletiva em Sorocaba; 8.090/2007 que institui o programa o recolhimento de óleo e gordura residuais de frituras.

Algumas experiências locais, notadamente a da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, atua há dez anos na coleta seletiva em algumas regiões da cidade e de outras iniciativas mais recentes, já contando com o apoio do Poder Público Municipal, têm se mostrado como práticas exitosas, envolvendo e alterando hábitos da população, propiciando o debate em torno da temática da educação sócio ambiental, destinando corretamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, trazendo economia aos cofres públicos, prolongando a vida útil do aterro sanitário, além da economia de nossos escassos recursos naturais.

A redução nos preços nos materiais comercializados pelas Cooperativas e Associações de Catadores em cerca de 70% no país afetou também as experiências locais e regionais, que além da queda nos preços enfrenta a dificuldade na comercialização de determinados materiais, além do aumento nos prazos de recebimento dos valores, diminuindo a retirada mensal de seus





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº cooperados, aumentando o estoque de materiais não comercializados e, conseqüentemente, causando a diminuição no número de cooperados.

A crise no mercado de recicláveis, em nossa cidade, atingiu também alguns “sucateiros e depósitos de ferro velho”, que fecharam as portas, conforme divulgação da imprensa local.

A conseqüente diminuição do número de catadores nas cooperativas – provocada pela queda na renda – por sua vez provoca a redução da coleta de materiais recicláveis na cidade, num círculo vicioso que tem prejudicado a população – que está habituada a separar os materiais recicláveis, que não estão sendo coletados e acabam sendo destinados incorretamente ao aterro sanitário, ao invés de voltarem ao ciclo da produção através da reciclagem.

Caber lembrar, a situação crítica do aterro sanitário municipal, instalado em setembro de 1995 e que teve por diversas vezes prolongada sua vida útil, aliada à dificuldade do município em encontrar uma área para instalação de novo aterro sanitário.

Nesse contexto cresce ainda mais a importância da coleta seletiva com a participação dos catadores, tendo em vista que as experiências de coleta seletiva praticadas pelas Cooperativas e Associações proporcionaram o aumento da vida útil do aterro municipal.

O balanço sócio econômico da CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, em seus dez anos de atuação, evitou que 14 mil toneladas fossem destinadas indevidamente ao aterro, proporcionando uma economia de cerca de R\$ 1.500.000,00 aos cofres públicos, levando-se em conta os preços praticados atualmente junto às empresas que coletam o lixo urbano.

A presente emenda proporcionará ao Município a coleta seletiva com a inclusão dos catadores e catadoras e a sustentabilidade de seus





Câmara Municipal de Sorocaba

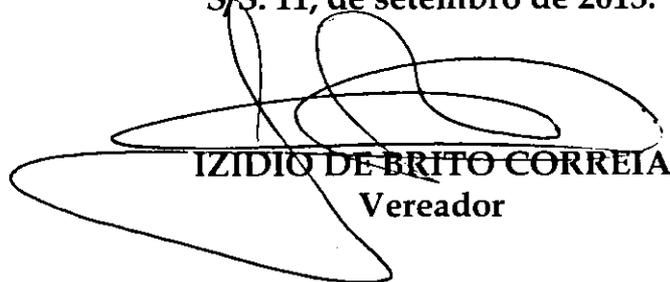
Estado de São Paulo

Nº empreendimentos solidários, tendo em vista que prevê a remuneração das Cooperativas e Associações que participarem da prestação deste serviço público, pelo mesmo preço praticado junto a empresa concessionária que realiza o serviço de coleta de lixo urbano.

Esta emenda contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

Sorocaba já perdeu muito tempo com soluções paliativas no que diz respeito ao trato com os resíduos recicláveis e reutilizáveis. Nosso município tem o porte de uma metrópole e, na mesma proporção tem que enfrentar com coragem problemas como a coleta seletiva, assim como a inclusão social e a humanização das Cooperativas e Associações que atuam na área.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador





Nº

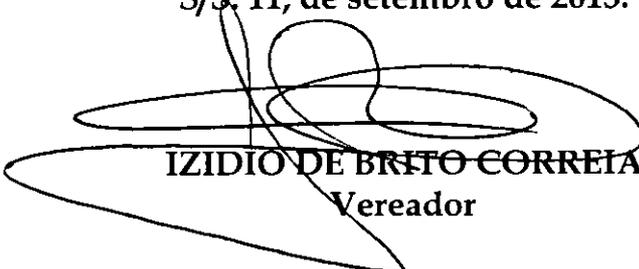
EMENDA Nº 045

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 6003 (Geração de Emprego e Renda e Qualificação), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Coleta Seletiva Remunerada".

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Como determina a Constituição Federal em seu art. 225 e a Lei Orgânica de Sorocaba, cabe ao município regulamentar sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em Sorocaba, ao longo dos anos, algumas iniciativas foram tomadas com a aprovação de leis que visava a implantação da coleta seletiva, como as Leis 4.942/1995 que trata da implantação e manutenção de recipientes para coleta seletiva; 5.192/1996 que prevê a implantação de coleta seletiva em Sorocaba; 8.090/2007 que institui o programa o recolhimento de óleo e gordura residuais de frituras.

Algumas experiências locais, notadamente a da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, atua há dez anos na coleta seletiva em algumas regiões da cidade e de outras iniciativas mais recentes, já contando com o apoio do Poder Público Municipal, têm se mostrado como práticas exitosas, envolvendo e alterando hábitos da população, propiciando o debate em torno da temática da educação sócio ambiental, destinando corretamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, trazendo economia aos cofres públicos, prolongando a vida útil do aterro sanitário, além da economia de nossos escassos recursos naturais.

A redução nos preços nos materiais comercializados pelas Cooperativas e Associações de Catadores em cerca de 70% no país afetou também as experiências locais e regionais, que além da queda nos preços enfrenta a dificuldade na comercialização de determinados materiais, além do aumento nos prazos de recebimento dos valores, diminuindo a retirada mensal de seus





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº cooperados, aumentando o estoque de materiais não comercializados e, conseqüentemente, causando a diminuição no número de cooperados.

A crise no mercado de recicláveis, em nossa cidade, atingiu também alguns “sucateiros e depósitos de ferro velho”, que fecharam as portas, conforme divulgação da imprensa local.

A conseqüente diminuição do número de catadores nas cooperativas – provocada pela queda na renda – por sua vez provoca a redução da coleta de materiais recicláveis na cidade, num círculo vicioso que tem prejudicado a população – que está habituada a separar os materiais recicláveis, que não estão sendo coletados e acabam sendo destinados incorretamente ao aterro sanitário, ao invés de voltarem ao ciclo da produção através da reciclagem.

Caber lembrar, a situação crítica do aterro sanitário municipal, instalado em setembro de 1995 e que teve por diversas vezes prolongada sua vida útil, aliada à dificuldade do município em encontrar uma área para instalação de novo aterro sanitário.

Nesse contexto cresce ainda mais a importância da coleta seletiva com a participação dos catadores, tendo em vista que as experiências de coleta seletiva praticadas pelas Cooperativas e Associações proporcionaram o aumento da vida útil do aterro municipal.

O balanço sócio econômico da CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, em seus dez anos de atuação, evitou que 14 mil toneladas fossem destinadas indevidamente ao aterro, proporcionando uma economia de cerca de R\$ 1.500.000,00 aos cofres públicos, levando-se em conta os preços praticados atualmente junto às empresas que coletam o lixo urbano.

A presente emenda proporcionará ao Município a coleta seletiva com a inclusão dos catadores e catadoras e a sustentabilidade de seus





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº empreendimentos solidários, tendo em vista que prevê a remuneração das Cooperativas e Associações que participarem da prestação deste serviço público, pelo mesmo preço praticado junto a empresa concessionária que realiza o serviço de coleta de lixo urbano.

Esta emenda contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

Sorocaba já perdeu muito tempo com soluções paliativas no que diz respeito ao trato com os resíduos recicláveis e reutilizáveis. Nosso município tem o porte de uma metrópole e, na mesma proporção tem que enfrentar com coragem problemas como a coleta seletiva, assim como a inclusão social e a humanização das Cooperativas e Associações que atuam na área.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





LEI GERAL 111-127890-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 046

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Aumenta a meta da Ação 1088 (Ações de Saúde do Trabalhador), do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde (órgão 18.00.00), que passa a ser "440".

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

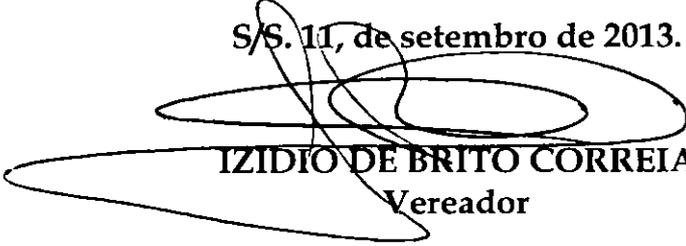
O Centro de Referência do Trabalhador é um órgão muito importante para nossa cidade, que além de realizar o atendimento aos trabalhadores, também apresenta diagnóstico sobre as condições de trabalho no município.

A incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais só fizeram aumentar nos últimos anos, sendo que em 2007 foram 1.444 ocorrências e 19 óbitos; em 2008 foram 1.746 ocorrências e 19 óbitos e em 2009 (parcial) foram 1516 ocorrências e 10 mortes.

No texto do Plano Plurianual, a ação 1088 "Ações de Saúde do Trabalhador", consta apenas a previsão referente o valor de R\$ 200.000,00 e meta 540 referente ao ano de 2014.

Entendemos que deve haver maior investimento no Cerest de nossa cidade, sendo certo que todo ano (até 2017) deve haver previsão de investimentos e metas crescentes, por esta razão deve haver a alteração.

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

Nº

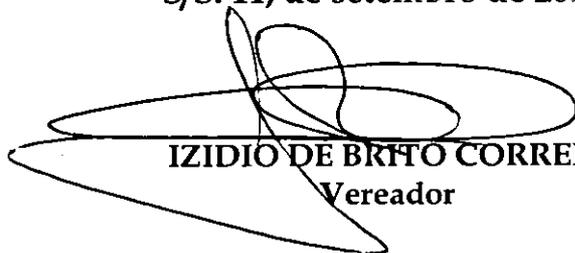
EMENDA Nº -047

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5002 (Programa Habitacional), da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (órgão 15.00.00), nos seguintes termos "Banco de Terras Públicas - Habitação", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Banco de Terras Públicas é uma carteira que abriga um conjunto de áreas de domínio do município passíveis de serem utilizadas para fins habitacionais.

De suma importância a presente emenda, pois com a implementação dessa política pública, estaremos diminuindo consideravelmente de déficit habitacional da população sorocabana.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 048

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5002 (Programa Habitacional), da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (órgão 15.00.00), nos seguintes termos "Banco de Terras Públicas - Universidades Públicas", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

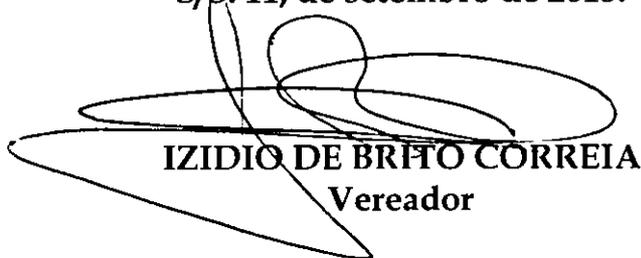
Nº

JUSTIFICATIVA

O Banco de Terras Públicas – Universidade Públicas é uma carteira que abriga um conjunto de áreas de domínio do município passíveis de serem utilizadas para fins educacionais.

No caso da presente emenda, o objetivo é que essas áreas sejam destinadas a ampliação das universidades públicas de nossa cidade, pois não é aceitável que Sorocaba deixe de implantar novos cursos por falta de área pública.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





LEI GERAL Nº 16.111-127893-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

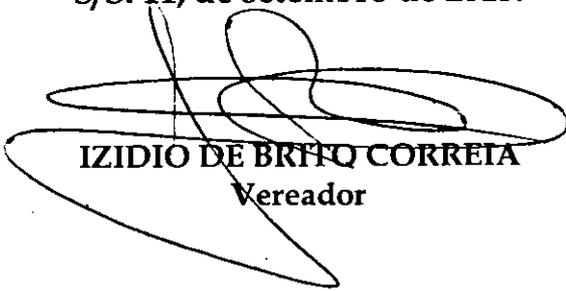
EMENDA Nº 049

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Semana do Hip Hop", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



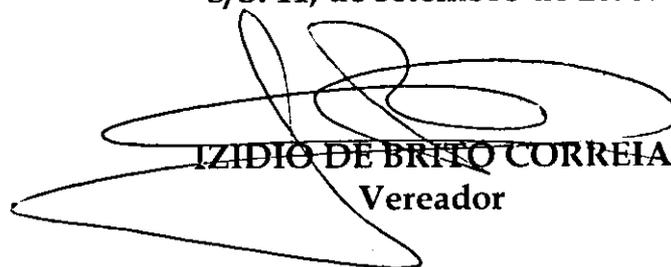
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a prestigiar a cultura Hip Hop em nossa cidade, tendo em vista que não há eventos em nossa agenda cultural, destinados a divulgar o Hip Hop à população.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





MODELO GERAL Nº 5:12-127874-1/3
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

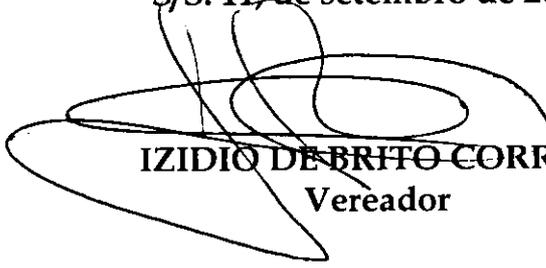
EMENDA Nº 050

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Adicional de Risco aos Agentes de Trânsito", a ser numerada.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Nº JUSTIFICATIVA

De acordo com o regulamento disciplinar dos agentes de trânsito, no exercício das atribuições, compete-lhes:

- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamento e parada, excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores e outras definidas no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções e por meio de convênios;
- operar e monitorar o trânsito, por meio de gestos e apito, bem como a utilização de equipamentos de uso temporário (cones, cavaletes, etc.) zelando pela fluidez e segurança viária;
- promover a coleta de dados para uso estatístico;
- participar de projetos e programas de educação de trânsito;
- interagir em situações emergenciais relacionadas ao trânsito;
- conduzir veículos de fiscalização e operação de trânsito em conformidade com sua habilitação;
- sugerir medidas para melhoria do trânsito;
- prestar apoio operacional a outros órgãos públicos referentes ao trânsito;
- promover ações operacionais de bloqueio e escolta;
- prestar informações sobre trânsito aos usuários das vias públicas;
- avaliar as condições da sinalização de obras e;
- executar outras tarefas relacionadas ao trânsito e segurança viária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

As atividades e deveres descritos implicam em exposições a diferentes situações que envolvem:

- Umidade excessiva em alguns dias chuvosos de inverno ou verão;
- calor e exposição solar intensa em dias de verão;
- frio e ventos intensos em alguns dias de inverno;
- níveis de pressão sonora (ruído), entre 79 dB(A) e 90 dB(A) em algumas situações de organização e controle de trânsito.

As atividades e deveres descritos acima implicam em abordagens tanto de indutores de veículos quanto de pedestres. Nem todas as pessoas abordadas são conscientes do tipo de trabalho do agente de trânsito, e podem interpretar como uma invasão de privacidade ou de perseguição.

Inúmeras são as queixas registradas por agentes de trânsito que relatam agressões e intimidações sofridas no cotidiano do trabalho. Estas situações envolvem risco a integridade física dos trabalhadores.

Por estas razões, considera-se de inteira justiça e salutar direito que as atividades desenvolvidas pelos Agentes de Trânsito sejam incluídas na legislação do nosso município.

S/S. 11, de setembro de 2013.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 051

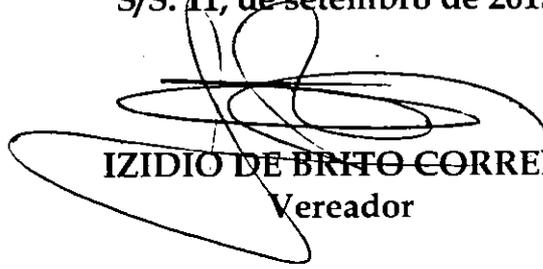
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica a meta da ação 1082 "Ações de Assistência - Urgência e Emergência Fixa", do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), que passa a ter as seguintes referências:

2014	Financeiro/Físico			Total
	2015	2016	2017	
R\$ 500	1.000	1.030	1.060	3.590
Meta 2.636.966	2.936.966	3.236.966	3.536.966	12.347.864

S/S. 11, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o valor constante no Plano Plurianual correspondente aos gastos em 2014 é de R\$ 500.000,00, para alcançar a meta de 2.636.966 atendimentos, o valor de cada atendimento é equivalente a R\$ 0,17.

De acordo com essas referências é possível diminuir os custos e aumentar os atendimentos da forma proposta.

S/S. 11, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 001 PROJETO DE LEI Nº303/2013

O presente parágrafo do PL do PPA atende o previsto no parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Inserir o termo “lei específica” tornaria redundante a informação do parágrafo em tela; “por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais”.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

A emenda do nobre Edil não prospera.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

RELA APRESENTE
E MANIFESTADO NO
PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 002 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O artigo 164 do Regimento Interno da Casa orienta:

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;*
- c) concessão de serviços públicos;*
- d) concessão de direito real de uso;*
- e) alienação de bens imóveis;*
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- h) obtenção de empréstimo de particular;*
- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

(Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

O Regimento Interno da Casa não prevê o proposto pelo nobre edil.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

[Handwritten signature]
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

[Handwritten signature]
RODRIGO MAGANHATO

Membro

[Handwritten signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA e no plenário

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 003

PROJETO DE LEI Nº303/2013

O presente parágrafo do PL do PPA atende o previsto no parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Os Incisos I e II do Parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

...

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ao suprimir o parágrafo 1º do artigo 1º o Executivo ficará sem instrumentos para proceder com o processo da execução orçamentária responsável previsto no artigo 1º da Lei Complementar 101/2000;

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A emenda do nobre Edil não prospera.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANEJO NO PLENO

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 004

PROJETO DE LEI Nº303/2013

O presente parágrafo do PL do PPA atende o previsto no parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Os Incisos I e II do Parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

...

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ao suprimir o artigo 4º o Executivo ficará sem instrumentos para proceder com processo da execução orçamentária responsável previsto no artigo 1º da Lei Complementar 101/2000;

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A emenda do nobre Edil não prospera.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLÊNARIO

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLÊNARIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 005 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

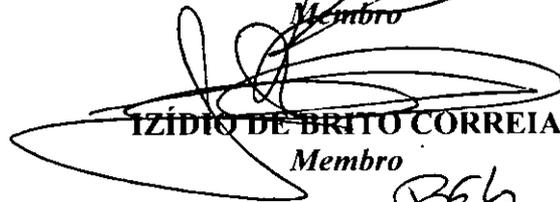
Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

para aprovar e manifestar no plenario

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 006 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

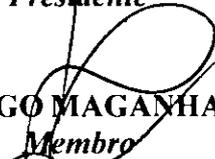
Nº

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*VERA
e
MOMOS
MOMOS
NO P. V.*

*PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 007 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

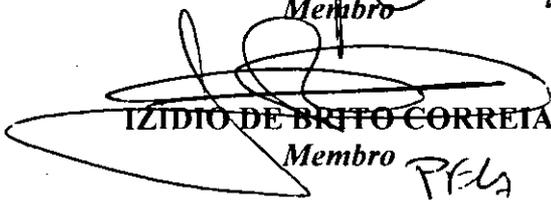
§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

Handwritten note: Pela aprovação e manifestação no Plenário

Handwritten note: PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 008 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PLEBISCITO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PLEBISCITO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 009 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, em termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 010 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGALHÃES

Membro

*PELA MANEIRA
E MANIFESTAÇÃO
NO PLÊNARIO*

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

*PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO PLÊNARIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 011 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRICO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA
E
MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO
PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 012 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

[Handwritten Signature]
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

[Handwritten Signature]
RODRIGO MAGANHATO
Membro

[Handwritten Signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 013 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
 ...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

[Assinatura]
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

[Assinatura]
RODRIGO MAGANHATO
Membro

[Assinatura]
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*para Anomex
e Manifestação
em Plenário*

*PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 014 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

- Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 015 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5ª O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4ª É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1ª Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2ª A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3ª Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ª As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIC DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA MANIFESTAÇÃO
E APROVAÇÃO EM
PLENÁRIO*

*PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO EM
PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 016 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

[Handwritten Signature]
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

[Handwritten Signature]
RODRIGO MAGANHATO

Membro

[Handwritten Signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA MANIFESTAÇÃO E ANUÊNCIA COM PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 017 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

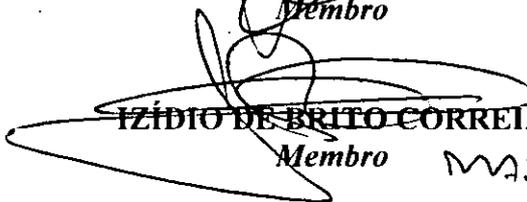
§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAÇANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM PLENO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 018 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5ª O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4ª É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1ª Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2ª A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3ª Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ª As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

Neusa
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

Rodrigo
RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

*PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO*

*PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 019 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

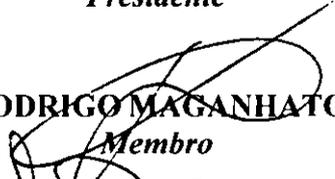
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDORO DE BRITO CORRÊA
Membro

PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 020 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
 § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
 Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§.1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

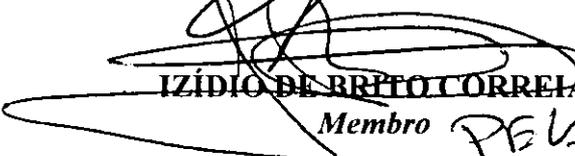
§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 021 PROJETO DE LEI Nº 303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - *criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

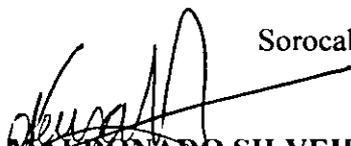
III - *orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

IV - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

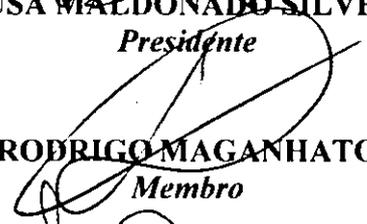
§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

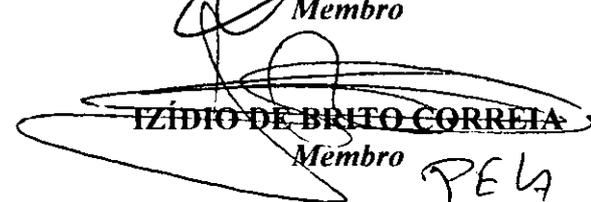
Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ROBRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO NO
PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 022 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA APROVAÇÃO
E MARCANDO
COM PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 023 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro

*PELA APROVAÇÃO
& MANIFESTAÇÃO
COM PLANO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 024

PROJETO DE LEI Nº303/2013

Pela aprovação da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 025 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Apesar de softwares livres serem, na sua maioria, gratuitos, existe a necessidade de estudo sobre os softwares que seriam substituídos e estudo de gasto com treinamento dos usuários, o que implica no enquadramento dos artigos supracitados.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGALHÃES

Membro

*para assumir
e não ser
em nome*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 026 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5º e 15º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA
E
Mesa
Maganhato
em nome*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 027 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Os custos para participação em eventos já foram levantados e estão na ação proposta. Sedar eventos oficiais implicará em novos gastos que não foram considerados e portanto enquadra-se no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA APRESENTAÇÃO
& MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 028 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro

*PELA ANON
E MATRIZES
em PLENARIA*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 029 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*para aprovar
e emitir
em plenário*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 030 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA MESA
 E MATRIZ
 COM ALE...*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 031 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

...

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

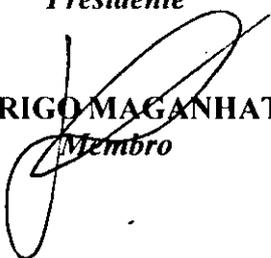
Nº

Alteração da Ação é matéria estranha ao Plano Plurianual, pois a modificação proposta na ação não altera a Lei específica que trata das PPP's.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA
E
MUNICÍPIO
em PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 032 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5ª O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4ª É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1ª Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2ª A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3ª Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ª As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA PROPOSTA
E EMENDAS
OU ALIENAS*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 033 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro

*PERA ANO 2013
E MANUTENÇÃO
em Alvará*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 034 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

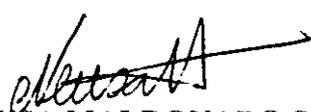
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA ANEXO
& MANIFESTAR
em Anexo 0*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 035 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

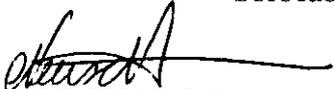
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro

PELA MM18
E ANO UNCS
EM PLÉNO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 036 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO EM
7/9/2013*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 037 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*Para aprovação
e emenda
em p. 1º*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 038 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
Membro

*para aprovação
e registro
em ata*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 039 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MASANHATO
Membro

*para aprovar
e manifestar
em plêno*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 040 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

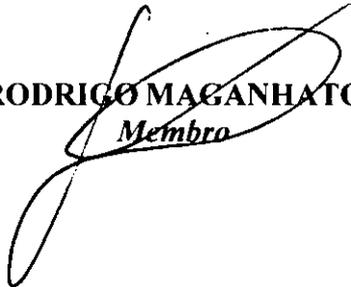
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*per m...
e...
em...*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 041 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5ª O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4ª É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1ª Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2ª A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3ª Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ª As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*Per Aroncio
 E manifestar
 em pléno*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 042 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

*para aprovar
 a emenda
 em plenário*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 043 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

para aprovar e manifestar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 044 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

pela mesa e emendas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 045 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...
 § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...
 Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro

*PELO PROMOTOR
E MANIFESTAÇÃO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 046 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

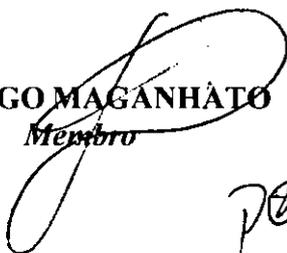
§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Aumentar a meta implica em aumento de despesa, vedado pelo art.89 do regimento interno.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHÃES
Membro

PELA *Proposta*
Manifesto
em plebiscito





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 047 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
Membro

*OK! Aprovado
e manifestado
em reunião*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 048 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro

*PELA APROVAÇÃO
MAI APROVAÇÃO EM
PLÉNEIA*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 049 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.


NEUSA MACDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro

para aprovar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 050 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que segue:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

.....

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 50

Nº

as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta: orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

A presente Emenda do Edil também não prospera em vista do que rege o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da CF/88, pois esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura.

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.



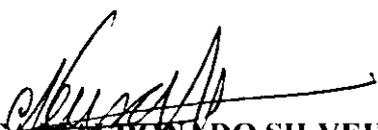


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 50

Nº


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
Membro

A Favor DA
EMENDA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 051 PROJETO DE LEI Nº303/2013

A presente Emenda do Edil não prospera em vista do que rege os artigos 5 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a criação de despesas sem valor, e esta não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão, e ainda o que rege art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara, pois aumenta a despesa prevista sem a devida cobertura;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º *Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.*

Pela rejeição da emenda.

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

*para Anunciar
E manifestar
em plenário*



1ª DISCUSSÃO

50- 57/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 24 / 09 / 2013

Aprouve-se as emendas 2 e 3

Aprouve-se as emendas, 4,

4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,

14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,

22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,

29, 30, 31, 32, 33, 34, 35,

36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43,

44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 //

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

50.63/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 10 / 2013

Rejeitadas o parecer da Comissão de Economia -

52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60,

61 e 62 / Emendas adquiridas

dos atores da economia de

Parecer da Comissão de Econo-

mia - 55, 63 e 64 / Aprouve-se

as Emendas 1-4-5-6-7-8-9-

10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-

20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-

31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-

43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-

56-57-58-59-60-61 e 62 / Comissão de

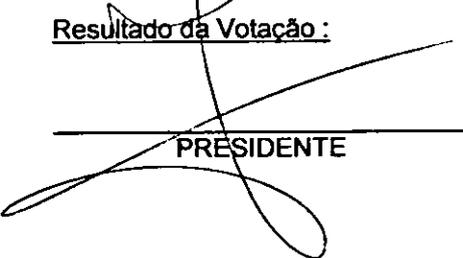
Jeda //

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

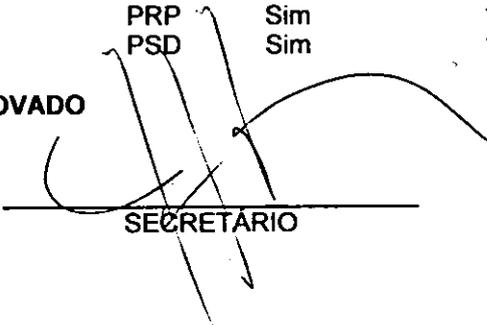
Matéria : PL 303/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 57/2013
Data : 24/09/2013 - 12:20:49 às 12:22:08
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:21:00
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	12:20:58
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:21:06
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:21:23
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:21:01
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:21:19
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:21:12
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:21:30
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:20:55
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:22:05
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:21:19
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:21:28
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:21:34
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:21:24
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:21:15
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:20:59
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:21:06
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:21:06
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:21:23
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:21:04

Resultado da Votação :**APROVADO**


 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AS

Nº

EMENDA Nº - 052

P.L. Nº 303/2013

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acresce-se parágrafo único ao Artigo 3º, do P.L. n. 303/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O crescimento da arrecadação através da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá ser considerado anualmente através da Lei de Diretriz Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA com objetivo de redução gradual da alíquota até o final do quadriênio onde deverá atingir a redução para percentuais de 2% (dois por cento).

S/S., 25 de setembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Set-2013-10:07-12845-1/2





AB

Nº

EMENDA Nº 053

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ação ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Programa Armazém da Família".

S/S. 25, de setembro de 2013.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O Armazém da Família são unidades fixas de abastecimentos instaladas em pontos estratégicos da periferia do município, bairros e em terminais de ônibus, onde é feita a comercialização de gêneros alimentícios e produtos de higiene de limpeza.

Os Armazéns vendem as mercadorias a preço 30% mais baixos, em média, que o mercado formal.

Para participar do programa, o munícipe deve apresentar uma série de documentos que comprovem sua hipossuficiência, podendo ser visitado para comprovação dos dados.

Será emitido um cartão para o beneficiário do programa, que poderá comprar quantas vezes quiser dentro do limite mensal estipulado de acordo com a comprovação.

S/S. 25, de setembro de 2013.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A8

Nº

EMENDA Nº 054

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos "Classes Hospitalares".

S/S. 25, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Rejeit

Nº

EMENDA Nº 055

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos "Rede Substitutiva de Saúde Mental - Lei nº 10.216/2001".

S/S. 25, de setembro de 2013.

[Handwritten signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

73

Nº

EMENDA Nº 056

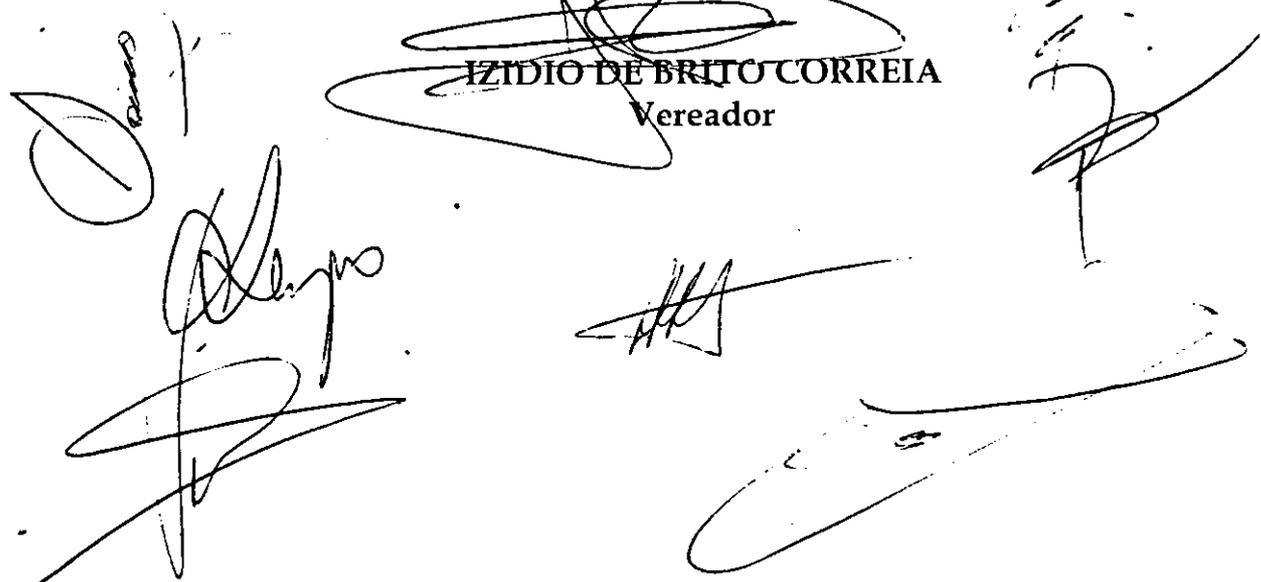
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ação ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação), da Secretaria da Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos "Acessibilidade Escolar".

S/S. 25, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AP

Nº

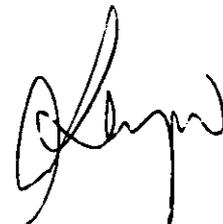
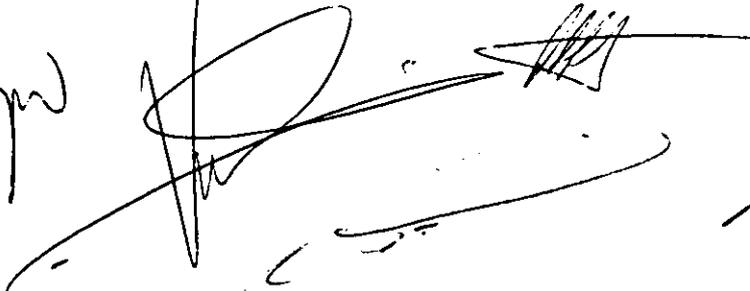
EMENDA Nº 057
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação de Seg. Social dos Serv. Públicos Municipais - FUNSERV (órgão 21.00.00), nos seguintes termos "Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba", a ser numerada.

S/S. 25, de setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

26/09/2013 16:07:18 992-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz parte de pauta de reivindicações protocolada pela Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba (anexa).

De acordo com a pauta apresentada, com maestria a associação argumenta que:

“... é indiscutível que a atuação dos GCMs é perigosa, sendo merecedores de um período menor de trabalho para poderem aposentar, e não os atuais 35 anos para Guarda Civil Municipal masculino e 30 para Guarda Civil Municipal feminina.

Com um aumento no percentual de pagamento de previdência do Guarda Civil Municipal masculino de 11% para 15% e da Guarda Civil Municipal feminina de 11% para 13% para que todos possam aposentar aos 25 anos de trabalho, sendo um mínimo de 15 anos na GCM de Sorocaba, para que não aja prejuízos à FUNSERV.”

Os GCM's em nossa cidade não contam com o benefício da aposentadoria especial, questão que é objeto de dois mandados de injunção, impetrados pela Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba e pelo Sindicato dos Servidores Municipais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ainda, diversas cidades já concedem a aposentadoria especial aos Guardas Municipais, bem como, a questão já foi abordada e decidida pelo STF no acórdão nº 4.842, editado pela Ministra Carmen Lúcia.

S/S. 25, de setembro de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba

CNPJ 04.136.129/0001-82 - Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal 7375/05

Praça Carlos de Campos 126 - 1º Andar - Centro - Sorocaba/SP - CEP 18035-230

Telefone: (15) 3326.4054 / 3017.6004

Ofício 005/2013

REIVINDICAÇÕES AGMS

1. Reestruturação

- Acesso e participação nas alterações feitas pelo executivo depois de finalizada pela Comissão de Estudos.
- Divulgação antecipada da data a ser protocolada na Câmara.
- Agilidade para o Concurso de Acesso aos GCMs, parte integrante da Reestruturação.

2. Aposentadoria Especial

- A aprovação do PL que segue anexo é de extrema importância para os GCMs, pois é indiscutível que a atuação dos GCMs é perigosa, sendo merecedores de um período menor de trabalho para poderem aposentar, e não os atuais 35 anos para Guarda Civil Municipal masculino e 30 para Guarda Civil Municipal feminina.
- Com um aumento no percentual de pagamento de previdência do Guarda Civil Municipal masculino de 11% para 15% e da Guarda Civil Municipal feminina de 11% para 13% para que todos possam aposentar aos 25 anos de trabalho, sendo um mínimo de 15 anos na GCM de Sorocaba, para que não aja prejuízos à FUNSERV.
- Necessário ainda o aumento de 20% na contribuição previdenciária patronal no que se refere às Guardas Civis Municipais femininas e em 30% no que se refere aos Guardas Civis masculinos acarretaria um aumento de despesas de apenas R\$ 570.000,00 anuais.

3. Concurso de ingresso, para mais 100 GCMs

- Custará apenas R\$ 212.000,00 mensais de salários e mais a contribuição previdenciária, totalizando cerca de R\$ 3,6 mi anuais, e, com a aprovação da Aposentadoria Especial, haveria uma renovação gradual na GCM, fazendo com que o Executivo economize recursos, visto que os vencimentos dos GCMs mais antigos é superior aos vencimentos dos que iniciam a carreira.
- Com custos de menos de 6,5 mi anuais, ou seja, menos de 0,4% da arrecadação municipal, haveria renovação e reestruturação estratégica essencial na GCM, aumentando em quase 30% o efetivo, economizando com horas extras. Melhorando a atuação da GCM, motivando os honrados GCMs a continuarem a fazerem de Sorocaba uma cidade cada vez melhor.

Celso Ferraz de Oliveira
Presidente da AGMS

SG/GP-EXPEDIENTE

Protocolo Nº 621/13

0407/13

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AB

Nº

EMENDA Nº 058 PL Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Onde couber:

"Acrescentar Ação no Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos". (NR)

S/S., de 01 de outubro de 2013.

IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AB

Nº

EMENDA Nº 059 PL Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Onde couber:

"Acrescenta Ação ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal", a ser numerada.". (NR)

S/S., de 01 de outubro de 2013.

IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AP

Nº

EMENDA Nº -060
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: "Implantação do Centro de Tradições Regionais".

S/S. 01, de Outubro de 2013.

LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO GERAL
-01-Out-2013-12:42-126598-1/2

JUSTIFICATIVA: A criação de um Centro de Tradições Regionais propiciará o desenvolvimento de atividades voltadas às tradições regionais como tropeirismo, gaúchas, nordestina, etc. Além de incentivar o cultivo cultural de nossas raízes, também gerará renda e desenvolvimento econômico ao nosso Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AB

Nº

EMENDA Nº-061
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: "Estudos para Implantação do Trem Turístico".

S/S. 01, de Outubro de 2013.

LUIS SANTOS
Vereador

PROTUDO GENAL

01-01-2013-12:42-128599-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

As

Nº

EMENDA Nº -062

PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00) nos seguintes termos:

Ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual.

S/S. 01, de Outubro de 2013.

LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista, as necessidades das entidades sociais que há anos sofrem com a defasagem dos recursos financeiros procedentes dos convênios com a Prefeitura Municipal e em contra ponto o valioso serviço prestado para a comunidade, justifica-se a presente emenda, bem como, sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 303/2013 - 01-011-2013-12:43-128600-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Registado

Nº

EMENDA Nº -063
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

· Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: "Implantação do Centro de Convenções Municipal".

S/S. 01, de Outubro de 2013.

LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA: A criação de um Centro de Convenções para subsidiar eventos empresariais atrairá novos investimentos, bem como gerará maior renda e desenvolvimento econômico ao nosso Município.

PROJ. Nº 303/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-01-2013-12:45-128601-112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Rejeitado

Nº

EMENDA Nº - 064
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), a ser numerada, nos seguintes termos: "Estudos para implantação do VLT - Veículo Leve sobre Trilhos".

S/S. 01, de Outubro de 2013.

LUIS SANTOS
Vereador

NOTICIA GERAL - 01-04-2013-12:43-128602-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 02 de outubro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Senhora Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência as emendas apresentadas em 2ª discussão, para o exame formal, *pele prazo máximo de 5 (cinco) dias*, findando em 08 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Martli/

Recebi 02/10/13
afonas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 052
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Acrescenta o paragrafo único ao artigo 3º, do P.L. n. 303/2013, com a seguinte redação:

Paragrafo único – O crescimento da arrecadação através da alíquota do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser considerado anualmente através da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA com objetivo de redução gradual da alíquota até o final do quadriênio onde deverá atingir a redução para percentuais de 2% (dois por cento).

De acordo com a LRF, a renúncia de receita compreende benefícios que correspondam a tratamento diferenciado a contribuintes, que importem em redução de valores de tributos. No caso da Lei Fiscal, estão compreendidos no conceito a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. (art. 14, § 1º).

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre a emenda apresentada:

Pretende a emenda reduzir a alíquota do ISSQN para 2% ao final do quadriênio, o artigo 14 da LRF, estabelece que para renúncia de receita a necessidade de estar acompanhada



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O pretendido por esta emenda é matéria estranha ao PPA, pois objetivo deste plano é o instrumento orçamentário destinado a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública dos entes federados para as despesas de capital (relativas a investimentos) e outras que dela decorram e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º). Terá validade de 4 (quatro) anos, cuja vigência irá até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito (art. 35, § 2º, I, do ADCT).

Fica claro também se observamos o artigo 156, § 3º item I que depende de Lei complementar para tratar de fixar alíquotas máximas e mínimas.

Pela rejeição da emenda por se tratar de matéria estranha ao PPA.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

Ízidio de Brito Correia
ÍZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO POIS ALIQUOTA DE SOROCABA NAO É COMPETITIVA:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

EMENDA Nº 053
PROJETO DE LEI Nº303/2013

Acrescenta ação ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos “Programa Armazém da Família”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como “Programa Armazém da Família” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), devido também o mesmo pretender inserir um outro Programa “Programa Armazém da Família” dentro de outro Programa “Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal”.

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 054
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos “Classes Hospitalares”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

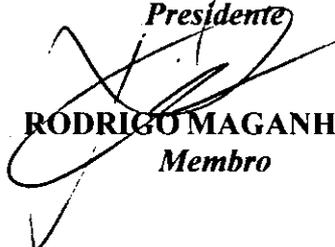
A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Classes Hospitalares”. deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 055
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos “Rede Substitutiva de Saúde Mental – Lei nº 10.216/2001”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Rede Substitutiva de Saúde Mental – Lei nº 10.216/2001” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 056
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação), da Secretaria da Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos “Acessibilidade Escolar”.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Acessibilidade Escolar” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 057
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescenta ação ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação de Seg. Social dos Serv. Públicos Municipais – FUNSERV (órgão 21.00.00), nos seguintes termos “Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba”, a ser numerada.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação de Seg. Social dos Serv. Públicos Municipais – FUNSERV.

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 058
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescentar Ação ao Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos “Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos”. (NR)

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 8002 (Segurança Urbana).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Magalhães
RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO-CORREIA
IZÍDIO DE BRITO-CORREIA
Membro

*PELA APROVAÇÃO
 E MANIFESTAÇÃO EM
 PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

**EMENDA Nº 059
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescentar Ação ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria da Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos “Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal” a ser numerada. (NR)

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal” deverá se comportar em cada ano.

Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 7001 (Administração e Gestão de Serviços Administrativos).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO

Membro
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro
Membro

*PELA APROVAÇÃO
E MANIFESTAÇÃO EM
PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 060
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Implantação do Centro de Tradições Regionais”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "Implantação do Centro de Tradições Regionais" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*PELA APROVAÇÃO E
 MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

SOBRE:

**EMENDA Nº 061
PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Estudos para Implantação do Trem Turístico”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "Estudos para Implantação do Trem Turístico" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Rodrigo Maganhato
RODRIGO MAGANHATO
Membro

Izídio de Brito Correia
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA MANIFESTAÇÃO
 EM PLENÁRIO E APROVAÇÃO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

**SOBRE: EMENDA Nº 062
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00), nos seguintes termos: Ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2.016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual.

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

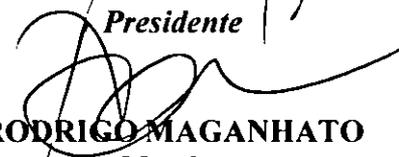
A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO EM
PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 063
PROJETO DE LEI Nº 303/2013

Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos: “Implantação do Centro de Convenções Municipal”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a rubrica "Implantação do Centro de Convenções Municipal" deverá se comportar em cada ano, além de não indicar também a qual programa deverá fazer parte esta rubrica.

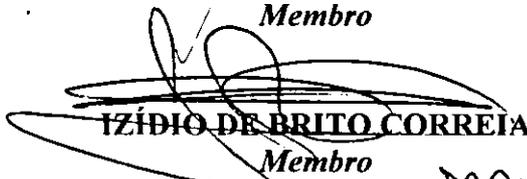
Fica totalmente prejudicada a inserção na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA APROVAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

**EMENDA Nº 064
PROJETO DE LEI Nº303/2013**

Acrescentar Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), a ser numerada, nos seguintes termos “Estudos para implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos”

De acordo com a LRF em seu artigo 16, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental deve acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Regimento Interno da Câmara orienta:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Estabelecidos os parâmetros, passamos a nos manifestar pontualmente sobre as emenda apresentada:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

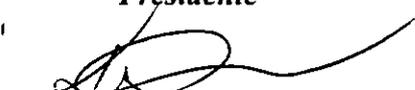
A emenda apresentada não indica as metas pontuais para cada ano e não informa o valor para cada ano, bem como indicadores que demonstre como a ação “Estudos para implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos” deverá se comportar em cada ano.

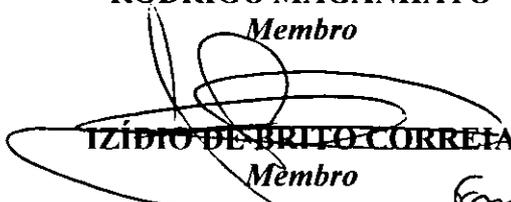
Fica totalmente prejudicada a inserção desta emenda ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana).

Pela rejeição da emenda por não conter os dispositivos necessários para atender a legislação.

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

PELA MANIFESTAÇÃO
EM PLENO E APROVAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 303/2013 - 2º DISC.

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 09:54:26 às 09:56:58
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	09:54:46
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	09:54:41
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	09:55:12
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	09:54:38
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	09:55:00
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	09:54:43
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	09:54:38
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	09:54:39
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	09:55:08
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	09:55:42
MARINHO MARTE	PPS	Sim	09:55:42
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	09:55:38
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	09:54:37
PASTOR APOLO	PSB	Sim	09:54:41
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	09:54:52
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	09:54:58
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	09:54:45
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	09:55:14
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	09:54:34

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP - EMENDA 52 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 10:27:02 às 10:30:58
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:27:09
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	10:27:29
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:27:29
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Nao	10:27:10
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:27:23
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:28:27
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:27:14
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:28:32
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:27:10
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:27:09
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:27:07
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:27:10
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	10:30:12
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:28:34
PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:27:30
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	10:27:18
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:30:11
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:29:40
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:30:53
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:28:43

Resultado da Votação :**REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP - EMENDA 53 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 10:39:47 às 10:45:09
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:44:43
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	10:44:16
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:43:58
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:43:24
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:43:31
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:44:14
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:43:18
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:44:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:43:46
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:44:34
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:44:24
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:45:02
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:43:57
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:44:08
PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:43:39
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	10:43:38
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:44:56
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:44:37
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	10:43:59
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:43:36

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 54 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 11:05:56 às 11:07:51
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:06:09
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:07:00
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:07:31
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:06:43
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	11:06:44
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:06:44
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:06:10
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:06:44
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:06:25
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:07:37
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:06:03
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:06:34
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	11:06:53
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:06:47
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:07:01
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	11:07:20
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:07:39
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:06:02
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:06:54
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:06:37

Resultado da Votação

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 55 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 11:40:30 às 11:44:21
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:41:06
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:41:14
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:41:40
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:41:10
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:41:03
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:41:05
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:41:01
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:41:09
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:41:13
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:42:08
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:41:05
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:41:24
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:42:14
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:40:42
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:42:19
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	11:41:38
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:43:12
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:44:17
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:42:23
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:40:43

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 56 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 11:46:56 às 11:49:16
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:47:12
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:47:06
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:47:06
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Nao	11:47:08
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	11:47:13
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:47:32
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:47:05
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:47:07
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:47:23
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:47:01
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:47:01
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:47:00
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:47:04
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:47:27
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:47:11
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	11:48:36
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:47:01
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:47:51
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:49:11
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:47:04

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 57 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 11:55:55 às 12:16:09
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:15:10
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:15:27
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:15:15
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:15:09
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:15:08
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:15:00
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:15:12
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:15:23
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:51
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:15:09
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:14:57
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:15:17
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:15:49
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:15:19
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:15:05
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:14:57
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:15:46
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:15:03
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:16:02
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:15:06

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 58 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:19:15 às 12:21:30
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:19:54
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:19:29
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:19:32
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:20:39
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:20:57
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:19:50
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:19:42
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:21:06
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:20:09
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:19:31
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:19:27
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:21:08
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:19:20
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:19:27
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:19:20
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:19:19
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:21:14
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:21:02
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	12:21:00
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:19:53

Resultado da Votação:

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 59 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:25:11 às 12:26:46
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:26:06
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:26:30
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:25:59
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:25:38
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:25:29
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:25:58
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:25:27
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:26:03
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:26:28
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:26:17
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:25:21
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:26:11
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:26:40
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:25:56
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:25:57
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:26:33
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:25:51
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:26:10
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:25:50
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:25:58

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 60 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:36:04 às 12:37:50
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:37:05
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:37:08
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:37:04
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:37:08
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:37:03
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:37:41
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:37:01
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:37:00
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:37:03
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:37:34
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:37:02
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:37:10
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	12:37:40
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:36:57
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:37:17
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:37:11
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:36:58
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:37:35
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:37:46
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:37:02

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

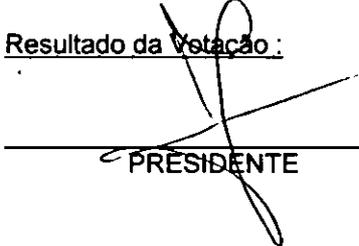
Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 61 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:38:49 às 12:40:30
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

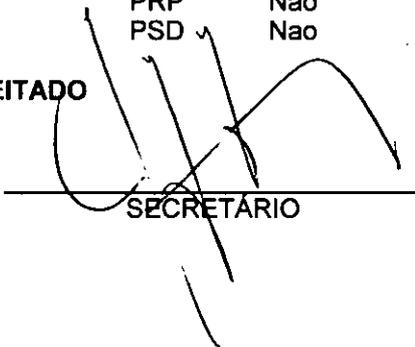
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:38:59
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:40:26
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:38:55
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Nao	12:38:58
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:39:00
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:39:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:38:57
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:39:14
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:39:47
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:39:10
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:38:56
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:39:07
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	12:39:01
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:39:04
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:38:59
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:40:01
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:39:55
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:39:05
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	12:39:15
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	12:39:00

Resultado da Votação :

REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 62 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:43:37 às 12:44:51
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:44:00
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:43:57
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:43:54
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	12:44:01
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:44:07
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:44:25
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:43:52
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:44:41
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:43:53
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:44:05
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:43:57
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:44:43
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:44:32
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:43:43
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:43:58
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:43:49
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:44:39
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:44:33
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:44:28
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:44:23

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. CEFOP.- EMENDA 63 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:46:44 às 12:47:42
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:47:00
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	12:46:53
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:46:58
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:46:59
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:47:04
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:46:54
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:46:57
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:46:51
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:47:03
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:47:02
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:46:52
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:46:55
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	12:47:15
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:46:56
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:46:56
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:46:54
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:47:06
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:46:49
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	12:47:33
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:46:58

Resultado da Votação :

REJEITADO (*)

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

(*) APROVADO O PARECER DA CEFOP À EMENDA 63 COM O VOTO DE MINERVA DO PRESIDENTE (VOTO SIM).

REJEITADA A EMENDA 63.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR CEFOP EMENDA 64 - PL 303/2013

Reunião : SO 63/2013
Data : 15/10/2013 - 12:53:14 às 12:55:06
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:53:21
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	12:54:07
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:53:34
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:53:43
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:54:43
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:54:03
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:53:31
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:54:19
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:53:32
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:54:13
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:53:28
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:53:22
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:53:51
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:53:21
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:53:29
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:54:43
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:53:35
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:53:36
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:53:54
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:54:19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS – PL n. 303/2013

SOBRE: Estabelece o Plano Plurianual do município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2014/2017, pelo qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V.

§ 1º Fica o Executivo autorizado, mediante lei específica, a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditados por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, inclusive das empresas em que o Município detém o controle acionário, consideradas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

§ 3º No caso de empresas de caráter não dependente, somente seus investimentos estão incluídos nos programas e ações constantes dos anexos desta Lei.

Art. 2º As diretrizes para o quadriênio 2014/2017, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão seguir os seguintes macro-objetivos:

- I - Cidade Humana e Educadora;
- II - Cidade Viva e Bonita;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - Cidade Moderna e de Oportunidades

IV - Cidade com Gestão Eficiente

Art. 3º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Parágrafo único. O crescimento da arrecadação através da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser considerado anualmente através da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA com objetivo de redução gradual da alíquota até o final do quadriênio onde deverá atingir a redução para percentuais de 2% (dois por cento).

Art. 4º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2014, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são as fixadas no Anexo VI.

Art. 5º O Anexo VII fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro



ANEXO VII - EMENDAS PARLAMENTARES

Nº EMENDA	DESCRIÇÃO
5	Acrescentar Ação no Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Criação da Guarda Civil Ambiental Municipal"
6	Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Implantação e construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento da Zona Leste" na antiga área do SAAE, em rubrica a ser numerada.
7	Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Implantação e construção de Unidade Básica de Saúde", em rubrica a ser numerada.
8	Ampliar a Ação 1262 – assistência a atenção domiciliar, do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, para que seja estendida a toda população, atendendo a sua totalidade.
9	Acrescentar na Ação 1243, do Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria de Meio Ambiente, nos seguintes termos "Implantação e manutenção do Hospital Veterinário Municipal" a ser numerada.
10	Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações, Serviços e Pesquisas na Área Cardiovascular" a ser numerada.
11	Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos "Fortalecimento e ampliação da rede de prevenção e controle do câncer de mama e colo de útero".
12	Acrescentar Ação no Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Implantação e manutenção da presença e atuação dos guardas municipais nos próprios públicos", a ser numerada.
13	Acrescentar Ação ao Programa 3002 (Esporte, Lazer e qualidade de vida), da Secretaria de Esportes, nos seguintes termos "Reestruturação e manutenção do Ginásio de Esportes", a ser numerada.
14	Acrescentar Ação ao Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria do Meio Ambiente, nos seguintes termos "Criação de APAs Municipais", a ser numerada.
15	Acrescentar Ação ao Programa 5006 (Promoção do Meio Ambiente), da Secretaria do Meio Ambiente, nos seguintes termos "Ampliação e aprofundamento do Projeto de Georreferenciamento e Diagnóstico das Nascentes de Sorocaba", a ser numerada.
16	Acrescentar Ação ao programa 2001, (Modernização e valorização da educação), da Secretaria da Educação, nos seguintes termos "Construção de Novas Creches no Município de Sorocaba", a ser numerada.
17	Acrescentar Ação ao Programa 3002 (Esporte, Lazer e qualidade de vida), da Secretaria de Esportes, nos seguintes termos "Revitalização do Centro de Atividades Esportivas Raul Martins de Oliveira – CAERMO", a ser numerada.
18	Acrescentar Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura, nos seguintes termos "Transformação do Packing House em espaço cultural", a ser numerada.

19	Acrescentar Ação ao Programa 8003 (Promoção sinal verde transito racional), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras), nos seguintes termos " Modernização, melhoria e manutenção do sistema viário dos bairros Jardim do Sol e Estrela", a ser numerada.
20	Acrescentar Ação ao Programa 8003 (Promoção sinal verde transito racional), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras), nos seguintes termos "Implantação de Pista de Aceleração no Jardim Gonçalves com Avenida São Paulo", a ser numerada.
21	Acrescentar Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura, nos seguintes termos "Criação de Bibliotecas Comunitárias nos Bairros", a ser numerada.
22	Acrescenta Ação ao Programa 1002 (Reestruturação da Rede de Atenção Básica Hospitalar), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos "Novo Hospital Público Municipal".
23	Acrescenta Ação ao Programa 5008 (Transporte Coletivo Urbano), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Passe Livre", a ser numerada.
24	Modifica a nomenclatura do Programa 6001 (Parque Tecnológico de Sorocaba), da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (órgão 28.00.00), nos seguintes termos "Parque de Inovação Tecnológica de Sorocaba".
25	Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Administração (órgão 05.00.00) definida como Ação "Adoção de software livre".
26	Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00) definida como Ação "Ampliação de espaços para políticas públicas voltadas para a Juventude".
27	Modifica a Ação 1135 do Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura, (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Sediar e participar de competições esportivas oficiais".
28	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Valorização Salarial dos Professores", a ser numerada.
29	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Valorização Salarial dos Inspetores de Alunos", a ser numerada.
30	Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Rodoanel Norte", a ser numerada.
31	Modifica a Ação 2260 do Programa 7011 (Ampliação da capacidade de investimento), da Secretaria da Fazenda, (órgão 12.00.00), nos seguintes termos "Gestão das PPP's futuras - Tripartite e Deliberativa".
32	Acrescenta Ação ao Programa 5001 (Programa Integrado de Desenvolvimento Urbano), da Secretaria de Planejamento e Gestão (órgão 17.00.00), nos seguintes termos "Orçamento Participativo", a ser numerada.
33	Acrescenta Ação ao Programa 6003 (Geração de Emprego e Renda e Qualificação), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Municipalização do PAT", a ser numerada.
34	Acrescenta Ação ao Programa 2002 (Educação Básica), da Secretaria de Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos "Qualidade da Merenda Escolar", a ser numerada.

35	Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Marginal Direita", a ser numerada.												
36	<p>Aumenta o índice do indicador "Mamografias realizadas nas mulheres faixa etária 50-69 anos / % percentual", do Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria da Saúde (órgão 18.00.00), que passa a ter as seguintes referências:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Índice Recente</th> <th>Índice 2014</th> <th>Índice 2015</th> <th>Índice 2016</th> <th>Índice 2017</th> <th>Índice Final PPA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,17</td> <td>93,80</td> <td>94,20</td> <td>94,60</td> <td>95,00</td> <td>95,00</td> </tr> </tbody> </table>	Índice Recente	Índice 2014	Índice 2015	Índice 2016	Índice 2017	Índice Final PPA	0,17	93,80	94,20	94,60	95,00	95,00
Índice Recente	Índice 2014	Índice 2015	Índice 2016	Índice 2017	Índice Final PPA								
0,17	93,80	94,20	94,60	95,00	95,00								
37	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada dos Trabalhadores no Suporte Pedagógico", a ser numerada.												
38	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada das (os) Auxiliares de Educação", a ser numerada.												
39	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Redução de Jornada aos Agentes de Vigilância Sanitária", a ser numerada.												
40	Acrescenta Ação ao Programa 5009 (Sistema Viário e Política Urbana), da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano e Obras (órgão 09.00.00), nos seguintes termos "Interligação entre bairros", a ser numerada.												
41	Acrescenta Ação ao Programa 7001 Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Manutenção da Frota dos Guardas Municipais de Sorocaba", a ser numerada.												
42	Modifica a Ação 1053 do Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Implantação de novos equipamentos culturais de forma descentralizada".												
43	Acrescenta Ação ao Programa 4002 (Defesa de Direitos), da Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00), nos seguintes termos "Plenárias Regionais do CONJOV", a ser numerada.												
44	Modifica a Ação 2126 do Programa 5003 (Cidade Limpa, Bonita, Promotora de Qualidade de Vida), da Secretaria da Serviços Públicos (órgão 19.00.00), nos seguintes termos "Coleta Seletiva Remunerada".												
45	Acrescenta Ação ao Programa 6003 (Geração de Emprego e Renda e Qualificação), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Coleta Seletiva Remunerada".												
46	Aumenta a meta da Ação 1088 (Ações de Saúde do Trabalhador) ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde (órgão 18.00.00), que passa a ser "440".												
47	Acrescenta Ação ao Programa 5002 (Programa Habitacional), da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (órgão 15.00.00), nos seguintes termos "Banco de Terras Públicas - Habitação", a ser numerada.												
48	Acrescenta Ação ao Programa 5002 (Programa Habitacional), da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (órgão 15.00.00), nos seguintes termos "Banco de Terras Públicas - Universidades Públicas", a ser numerada.												

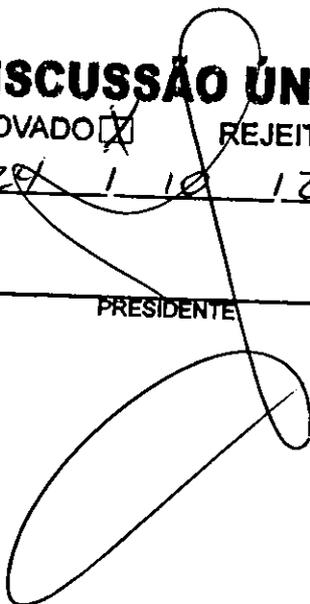
49	Acrescenta Ação ao Programa 3001 (Implementação da Política Cultural de Sorocaba), da Secretaria da Cultura (órgão 06.00.00), nos seguintes termos "Semana do Hip Hop", a ser numerada.															
50	Acrescenta Ação ao Programa 7003 (Gestão e Administração de Pessoas), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Adicional de Risco aos Agentes de Trânsito", a ser numerada.															
51	Modifica a meta da Ação 1082 "Ações de Assistência - Urgência e Emergência Fixa" do Programa 1001(Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria da Saúde, (órgão 18.00.00), que passa a ter as seguintes referências:															
	Financeiro / Físico															
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 25%;">2014</th> <th style="width: 25%;">2015</th> <th style="width: 25%;">2016</th> <th style="width: 25%;">2017</th> <th style="width: 20%;">Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">R\$ 500</td> <td style="text-align: center;">1.000</td> <td style="text-align: center;">1.030</td> <td style="text-align: center;">1.060</td> <td style="text-align: center;">3.590</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Meta 2.636.966</td> <td style="text-align: center;">2.936.966</td> <td style="text-align: center;">3.236.966</td> <td style="text-align: center;">3.536.966</td> <td style="text-align: center;">12.347.864</td> </tr> </tbody> </table>	2014	2015	2016	2017	Total	R\$ 500	1.000	1.030	1.060	3.590	Meta 2.636.966	2.936.966	3.236.966	3.536.966	12.347.864
	2014	2015	2016	2017	Total											
R\$ 500	1.000	1.030	1.060	3.590												
Meta 2.636.966	2.936.966	3.236.966	3.536.966	12.347.864												
53	Acrescenta Ação ao Programa 6002 (Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal), da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho(órgão 07.00.00), nos seguintes termos "Programa Armazém da Família".															
54	Acrescentar Ação ao Programa 1001 (Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), da Secretaria de Saúde (órgão 18.00.00), nos seguintes termos "Classes Hospitalares".															
56	Acrescenta Ação ao Programa 2001 (Modernização e Valorização da Educação), da Secretaria de Educação (órgão 10.00.00), nos seguintes termos "Acessibilidade Escolar".															
57	Acrescenta Ação ao Programa 4003 (Previdência Municipal), da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV (órgão 21.00.00), nos seguintes termos "Aposentadoria Especial dos Guardas Municipais de Sorocaba", a ser numerada.															
58	Acrescenta Ação ao Programa 8002 (Segurança Urbana), da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, nos seguintes termos "Pátio Municipal de Guarda e Recolhimento de Veículos".															
59	Acrescenta Ação ao Programa 7001 Administração e Gestão de Serviços Administrativos), da Secretaria de Administração (órgão 05.00.00), nos seguintes termos "Serviço Funerário e Organização de Luto Municipal", a ser numerada.															
60	Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00) nos seguintes termos: "Implantação do Centro de Tradições Regionais".															
61	Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (órgão 07.00.00) nos seguintes termos: "Estudos para Implantação do Trem Turístico".															
62	Cria rubrica a ser numerada na Secretaria de Desenvolvimento Social (órgão 08.00.00) nos seguintes termos: "Ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o ano de 2016 no limite mínimo de 6% do orçamento anual.															

DISCUSSÃO ÚNICA 50.66/2013

APROVADO REJEITADO

EM ~~29~~ 1 10 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

3^o VOLUME

